



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

O COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS EM DEFESA DA CIDADANIA

**FORTALEZA-CE
2010**

FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

O COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS EM DEFESA DA CIDADANIA

Monografia apresentada como fator componente da conclusão do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará.

Orientador: Prof. Ms Régis Frota.

**FORTALEZA - CE
2010**

FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO

O COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS EM DEFESA DA CIDADANIA

Esta monografia foi apresentada como fator componente da conclusão do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, e encontra-se à disposição dos interessados na biblioteca da referida universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas da ética científica.

Data da aprovação ____/_____/_____

Francisco Rodrigues do Nascimento
Aluno

Prof. Ms Régis Frota.
Orientadora

Prof.
Coordenador Pedagógico

Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence.

(Ulpiano)

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus familiares, meus amigos desta jornada e a todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização desse curso.

AGRADECIMENTO

Sobretudo a Deus, que me revigora a cada dia, de onde tiro inteligência, capacidade, bem como forças para a realização do meu trabalho diário. Manifesto também gratidão à minha esposa, e a meus filhos, pelo apoio e compreensão ao tempo que precisei viver na solidão dos meus escritos em detrimento ao convívio familiar. Agradeço por fim a todos que contribuíram de alguma forma para que este trabalho pudesse ser realizado, em especial aos meus orientadores pela riqueza de seus conhecimentos e observações sempre pertinentes.

RESUMO

Este trabalho retrata a crescente preocupação com o Combate ao tráfico de Drogas, em especial com a que tem origem na criminalidade organizada, na corrupção, no tráfico de drogas, e, atualmente, no financiamento do terrorismo. Visa fazer uma reflexão sobre a eficiência na aplicação das Leis no combate ao tráfico de drogas em defesa da cidadania, através da legislação existente, e da aplicação das Leis como forma de redução dos crimes. Busca identificar o policiamento desenvolvido pela Polícia Federal no sentido de demonstrar as Leis que regem o tráfico de drogas, e os mecanismos de prevenção. Mostra ainda que os programas de prevenção são pouquíssimos e os meios são escassos, recursos insuficientes, frente ao dilema que a sociedade vive com o problema das drogas no País. No direito penal brasileiro, além da desproporção punitiva existente entre o mal social produzido direta e indiretamente pelo tráfico de entorpecentes e drogas afins, não se cogitou no passado recente, em termos legislativos, do necessário aumento quantitativo das penas. Não se acenou, com firmeza, para o recrudescimento penal. Do exposto, resulta evidente a necessidade de se rever tais práticas legislativas, para que, em homenagem à democracia representativa e ao verdadeiro espírito e fundamento da Lei seja possível, um dia, impor penas mais severas aos traficantes. Para atingir o objetivo dessa monografia, os procedimentos metodológicos utilizados nesse trabalho são de natureza qualitativa e documental, a partir de levantamento bibliográfico, mais particularmente nas legislações específicas e na Constituição da República Federativa do Brasil, além dos livros didáticos que abordam o assunto. O estudo exploratório visou gerar conhecimentos ao uso da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o sistema Nacional de Políticas públicas sobre drogas, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. O estudo desenvolvido teve o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Como resultado final, conclui-se que o Combate ao Tráfico de Drogas não pode mais ser considerado apenas um “caso de polícia” ou “uma obrigação do governo”, mas uma prática que depende fundamentalmente, da mobilização da sociedade no repúdio às Drogas.

Palavras-chave: Drogas, Prevenção, Sociedade, Polícia Federal, Combate.

ABSTRACT

This work reflects the growing concern for Combating Trafficking in Drugs, in particular that has its origins in organized crime, corruption, trafficking in drugs, and currently in the financing of terrorism. Aims to reflect on the efficiency in implementing laws to combat drug trafficking in support of citizenship, through existing legislation, and the application of laws as a way of reducing crime. Seeks to identify the policing developed by the federal police in order to demonstrate the laws governing drug trafficking, and mechanisms of prevention. It also shows that prevention programs are few and resources are scarce, insufficient resources, facing the dilemma that society lives with the drug problem in Brazil in Brazilian penal law, in addition to the disparity between the punitive social evil produced directly and indirectly by trafficking in narcotics and related drugs, do not ponder the recent past, in legislative terms, the necessary increase in quantity of feathers. Not nodded firmly to the upsurge of criminal law. From the foregoing, it is clear the need to review such practices laws, so in honor of representative democracy and the true spirit and foundation of law will be possible one day, impose harsher penalties for traffickers. To achieve the goal of this monograph, the procedures used in this work are qualitative and documentary, from literature, particularly in specific laws and the Constitution of the Federative Republic of Brazil, beyond the textbooks that discuss the subject. The exploratory study aimed to generate knowledge for use of Law 11 343 of August 23, 2006 establishing the National System of Public Policies on drugs, prescribing measures to prevent drug abuse, attention and social reintegration of drug users and addicts; standards for prosecution unauthorized and illegal drug trafficking, defines crimes and provides other measures. The study developed aimed to provide greater familiarity with the problem, hoping to make it more explicit or to build hypotheses. As a final result, we conclude that the Combating Drug Trafficking can no longer be considered just a "police" or "an obligation of the government," a bad practice that depends crucially on the mobilization of society as a repudiation of Drugs.

Keywords: Drugs, Prevention, Society, Federal Police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
A Polícia Federal – Breve Histórico.....	13
1. CAPITULO I - AS DROGAS E O CRIME.....	17
1.1 O Tráfico Internacional d Drogas - Conceito.....	17
1.1.2 As Drogas no Brasil.....	17
1.2 A Criminalidade Proveniente das Drogas	20
1.3 A relação da Criminalidade proveniente da s Drogas lícitas e Ilícitas.....	21
2. CAPITULO II – O COMBATE AS DROGAS NO BRASIL : PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE	26
2.1 A Aplicabilidade da Legislação sobre Drogas.....	26
2.2 A Lei e o Combate ao Tráfico.....	29
2.3 Alternativas Mundiais.....	31
2.4 O Tráfico de Drogas e a Sociedade Brasileira.....	32
2.4.1 O mercado Interno e a Exportação de drogas.....	35
2.5 Dos Crimes e das Penas.....	37
2.6 Controvérsias dos Artigos da Lei.....	39
2.7 O Tráfico Ilícito de Drogas.....	41
2.8 Rotas do Tráfico no Brasil.....	43
2.8.1 Tipos de Drogas	47
2.9 A Polícia Federal e o Combate ao Tráfico de Drogas.....	50
2.10. Princípios Básicos da lavagem de Dinheiro.....	52
2.10.1O Processo Básico de Lavagem de Dinheiro em três Etapas.....	52
3. CAPITULO III – O CÃO FAREJADOR E SEU TRABALHO NA POLÍCIA.....	60
3.1 Sujeito Passivo por Substituição Tributária.....	60
3.2 O Cão Policial no Brasil.....	61
3.3 O Canil da polícia federal – SECAN.....	61
3.4 A Policia federal e o Treinamento Operacional do cão Farejador.....	62
3.5 O Cão Farejador e a Segurança do Homem.....	65
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79
ANEXO	

INTRODUÇÃO

Todos os seres humanos são iguais, ninguém é superior ou inferior aos outros. Para que isso ocorra existe a necessidade de viver em harmonia, respeitando-se uns aos outros. É preciso que existam regras de convivência, que se estabeleçam os direitos e deveres de cada um, regras estas que estão na Constituição Federal e nas Leis.

O consumo abusivo de drogas em determinadas situações pode ser indutor ao incremento dos casos de violência e da criminalidade. Estas dimensões, drogas e violência, requerem soluções multidisciplinares e transversais exigindo ações repressivas, preventivas e principalmente articuladas com outras políticas públicas. Para tanto é necessário implementar políticas de forma estratégica, através de um planejamento específico.

A crescente preocupação por parte da Polícia Federal, no Combate ao Tráfico de drogas, em especial com a que tem origem na criminalidade organizada, na corrupção, e, atualmente, no financiamento do terrorismo, através de seus agentes especializados, descreve mecanismos de prevenção e repressão a esse crime, que causa danos irreparáveis às nações, desestrutura economias, afasta investimentos estrangeiros, impede o desenvolvimento e aumenta os índices de criminalidade.

Os indivíduos têm o direito e o dever, como membros da sociedade, de combater e prevenir o uso indevido das drogas em nosso País, conforme prescreve a Legislação Brasileira. E de acordo com os marcos legais e internacionais, a partir da Convenção Contra o Tráfico de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena, em 1988, e sobre os organismos que definem padrões e normativos internacionais.

Os esforços do Brasil para combater a lavagem de dinheiro, com a criação e especialização de setores, com a capacitação de servidores dos Órgãos de repressão e com fiscalização e regulação.

Em qualquer um dos casos é fundamental ter na avaliação e no monitoramento dos resultados ferramentas cruciais para o sucesso das políticas públicas de segurança.

A Polícia Federal tem a responsabilidade de prestar serviços públicos à sociedade, devendo manter um efetivo funcional suficiente e capacitado para atender as necessidades de todos os indivíduos, que em grupo, formam a sociedade.

Sendo Assim, o Estado, também tem obrigação de prestar os Serviços Públicos, que são de tamanha importância para o ser humano, dentre os quais podemos destacar: a educação, saúde, moradia e segurança.

Desde o princípio das sociedades já existiam leis que protegiam os indivíduos contra os crimes e a violência gerada pelo uso indevido de drogas. Essas Leis evoluíram conforme a necessidade de impor penalidades mais pesadas ao tráfico de drogas, contudo, passados tantos anos, ainda são poucas as ações de prevenção. A transformação do cenário atual somente irá ocorrer se houver maior investimento em políticas públicas voltadas para a prevenção ao tráfico de drogas, que acabou criando um poder paralelo aos poderes constituídos.

O Estado, como governante abstrato, tem em seus políticos o poder de criar leis e normas que regulam a sociedade, formando um núcleo de convivência harmoniosa; sufocando, através dos agentes de segurança pública, todos os fatores que são desfavoráveis à qualidade de vida da população. Podemos ressaltar como exemplo positivo de política pública de prevenção ao uso de drogas, Programas Educacionais de Resistência às Drogas e à Violência, os quais em seu contexto buscam através dos meios disponíveis realizarem campanhas de prevenção, às vezes, até mesmo, nas escolas. Estes projetos estão presentes em quase todos os estados brasileiros.

Contudo, somente com auxílio e recursos governamentais é que programas como dessa natureza, poderão ter um poder decisivo no combate às drogas, demonstrando desta forma o princípio da eficiência da administração pública.

As drogas sempre acompanharam a história da humanidade e persistem até hoje com um grande aumento do seu consumo por parte da população, principalmente entre os jovens. Suas consequências são as mais diversas, indo muito além do surgimento de dependentes e de usuários periódicos. Sua existência também resulta no aumento de outros crimes, cometidos por parte dos usuários que, para obterem condições de adquirir drogas, terminam enriquecendo os traficantes, que adquirem armas e aliciam pessoas com propostas de vida melhor. Estas entram em confronto com outros traficantes em busca dessa “tomada de vida melhor”. Alguns traficantes armados, decorrentes da venda destas substâncias, geram vítimas tanto entre os traficantes, como também entre policiais e inocentes.

A problemática envolvida no contexto da pesquisa é:

Qual a responsabilidade da Polícia Federal no exercício da Segurança para a sociedade, no Combate ao tráfico de drogas, em defesa da Cidadania?

Quais são as atuais ferramentas para o combate ao Tráfico de Drogas na Legislação brasileira?

O objetivo geral, deste trabalho, consiste em identificar o papel da Polícia Federal enquanto Órgão de Segurança, no combate às drogas.

Objetivo Específico:

A fim de atingir o objetivo geral a pesquisa será desenvolvida de forma a:

Conceituar Tráfico de drogas;

Efetuar pesquisa sobre o alcance da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006;

Analisar o exercício da Policia federal no combate ao tráfico de drogas, com relação à segurança da sociedade; o processo de globalização, mediante as facilidades das formas ilícitas de atividades, entre estas o tráfico ilegal de drogas. Ainda propõe uma análise de legislações internacionais e do comportamento dos estados frente ao combate ao narcotráfico.

Esse trabalho se justifica por ser um assunto de crescente interesse no meio jurídico, e da responsabilidade social da Policia federal, inserida também no âmbito legal, no que diz respeito às questões que envolvem crimes contra a ordem. Surgiu da necessidade de esclarecer a importância desta instituição, diante dos cenários hostis que se configuraram para as práticas da cidadania, e da necessidade de transparência no cumprimento da responsabilidade social.

Será destacado como hipótese, a necessidade de proteção à sociedade, assegurando benefícios de serviços prestados para a população; incluindo também outros fatores de responsabilidade, como o avanço tecnológico, no exercício da polícia, com a globalização e ética profissional.

Para a elaboração deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, que de acordo com Manzo (*apud* LAKATOS e MARCONI, 2000, p. 66) “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”. E ainda segundo Gil (2000, p. 48),

[...] é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em

geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. O material publicado pode ser fonte primária ou secundária.

Sendo assim, a pesquisa bibliográfica é o método mais indicado para a presente pesquisa, pois não é mera reprodução do que já foi escrito sobre determinado assunto, mas favorece uma análise de um tema sob um novo foco ou abordagem.

Esta pesquisa teve uma abordagem qualitativa realizada através de consulta a livros e artigos (revista e internet). Diversos autores fizeram parte do levantamento bibliográfico, e das bases de dados eletrônicos via internet. Autores como TOKATLIAN (1999. p.21 e TOGNOLLI, 1996.).

Assim, para atingir o objetivo proposto, esta monografia se estruturou dentro do seguinte ordenamento: Além da Introdução e Considerações Finais, o capítulo I aborda as Drogas e o Crime, Histórico e Conceitos sobre o Tráfico de Drogas. O capítulo II faz uma projeção do Combate às drogas no Brasil, bem como a Prevenção à Criminalidade. O capítulo III versa sobre o Cão farejador e seu trabalho na Polícia Federal, mostrando a importância, utilidade e contribuição do mesmo, para com a sociedade.

A POLÍCIA FEDERAL - BREVE HISTÓRICO

Origens

A Polícia Federal tem na sua origem a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, criada por D. João VI, em 10 de maio de 1808, com as mesmas atribuições que tinha em Portugal.

O Decreto Imperial de 1866 criou a Guarda Urbana no Município da Corte e dividiu a polícia em civil e militar. Hoje, o artigo 144 da Constituição de 1988 estabelece que a Polícia Militar tem por função primordial a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal, enquanto a Polícia Civil tem como funções institucionais apurar infrações penais (exceto militares) e o exercício da polícia judiciária.

Com o decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, a antiga Polícia Civil do Distrito Federal, que funcionava na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, ex-capital da República, no Governo de Getúlio Vargas, foi transformada em Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Apesar do nome "federal", essa polícia atuava basicamente na capital. Em 1946, suas atribuições foram estendidas para todo o território nacional.

Já na segunda metade da década de 1950, a futura capital se encontrava em fase de construção acelerada. Levando-se em conta a procura de trabalho rentável, enriquecimento rápido e o grande fluxo de aventureiros chegados a Brasília de todas as partes do País, fez-se necessária a criação de uma força policial organizada para conter os que originavam toda sorte de delinqüência.

O Dr. Israel Pinheiro, então presidente da Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil - NOVACAP solicitou ao governo do estado de Goiás providências para legalizar a Polícia de Brasília, já existente, em organismo denominado Divisão de Segurança Pública da NOVACAP.

Em 9 de dezembro de 1958, o governador do estado de Goiás sancionou a lei nº 2.364, de 9 de dezembro de 1958, criando o Departamento Regional de Polícia de Brasília - DRPB, ao qual se subordinava a Guarda Civil Especial de Brasília - GEB, permanecendo assim até a

inauguração da capital federal, ocasião em que o DRPB foi incorporado ao Departamento Federal de Segurança Pública.

Pela lei nº 3.754, de 13 de abril de 1960, que trata da organização administrativa do Distrito Federal, no art. 53 e seus parágrafos, o DFSP passou a ser situado em Brasília e a realizar os serviços de policiamento de caráter local, constituído do Serviço de Polícia Metropolitana, cuja estruturação dependia de lei especial. Precariamente, a sede do DFSP foi instalada em um galpão de madeira da NOVACAP até outubro de 1960.

A maioria dos integrantes do DFSP preferiu permanecer no Rio de Janeiro. Houve então uma progressiva renovação de seu quadro de pessoal, junto com a regulamentação de suas atribuições.

Somente em 1964, com a mudança operada no pensamento político da nação, a idéia da criação de um Departamento Federal de Segurança Pública, com capacidade de atuação em todo o território, prosperou e veio a tornar-se realidade, com a aprovação da lei nº 4.483, de 16 de novembro do mesmo ano, reorganizando então o DFSP, com efetivo cunho federal.

Polícia Judiciária da União

Em 30 de maio de 1966, a lei nº 5.010, que criou a Justiça Federal, em seu art. 65, determina que a polícia judiciária federal seja exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública.

A Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, em seu artigo 210, estabeleceu que "*o atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal*". Sem meios para funcionar plenamente, a solução encontrada foi o aproveitamento do pessoal que integrava o DRPB, criado pela Lei nº 2.364, do governo do estado de Goiás, com jurisdição em toda a área destinada ao Distrito Federal.

Passou-se, então, à busca de uma estrutura para o DFSP, calcada nos moldes mais avançados, vindo servir de modelo a estrutura de outros aparelhos policiais, tais como os da Inglaterra, Canadá e dos Estados Unidos da América.

Em 21 de julho de 1977, foi inaugurado o atual prédio, localizado no SAS, Quadra 6, lotes 9 e 10 em Brasília/DF.

Funções da Polícia Federal

Pelo artigo 144 da Constituição, a função da PF é exercer a segurança para a preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio. Ela deve também:

- Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- Exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União.

A sede da PF fica em Brasília, com superintendências em todas as capitais dos Estados da federação. Além das unidades centrais, que ficam situadas em Brasília, existem três tipos de unidades no Departamento de Polícia Federal:

Superintendência — há uma na capital de cada Estado do Brasil e no Distrito Federal, e elas estão diretamente subordinadas à Direção Geral em Brasília;

Delegacia — criadas em cidades de grande e médio porte onde haja necessidade, estão subordinadas à superintendência do estado;

Posto avançado — unidades menores, sem efetivo policial próprio, recebem policiais de outras unidades em regime de rotatividade

Nova fase

Muitos consideram que a Polícia Federal vive uma "nova fase". As recentes operações (Sanguessuga, Hurricane, Navalha, entre outras) têm dado a impressão de remover uma camada de obscuridade e impunidade, que protegia aqueles que se refestelam no bem público. O número de denunciados em escândalos cresce.

De 2006 até hoje, foram 221ações. O advogado Sérgio Sérvulo da Cunha, ex-chefe de gabinete do Ministério da Justiça, acredita que "a admiração do povo pelo trabalho da Polícia Federal é um fato extremamente positivo para o Brasil". Em entrevista ao jornal "O Estado de S. Paulo", em 27 de maio, ele fala sobre uma "nova Polícia Federal", que teria renovado, nos últimos anos, suas práticas, estruturas e mentalidades.

Para o advogado, "a Polícia Federal toma muito cuidado com a formação de seus quadros. Todos os delegados e agentes passam por um concurso muito bem organizado e por uma escola de polícia realmente capaz de prepará-los. Muitos desses policiais federais desenvolveram um compromisso ético com o exercício de sua atividade profissional. Sentem orgulho de fazer parte da instituição".

CAPÍTULO I

AS DROGAS E O CRIME

1.1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Conceito

O tráfico de drogas é uma das atividades do crime organizado, no qual o pano de fundo que se manifesta é o conjunto de incentivos materiais, de conflitos sociais e de práticas políticas que fazem parte do modelo capitalista haja vista a proliferação de grupos privados de crime organizado nas ex-repúblicas soviéticas após a derrocada da URSS. (TOKATLIAN, 1999).

1.1.2 As drogas no Brasil

Até o começo do século 20, o Brasil não tinha qualquer controle estatal sobre as drogas que eram toleradas e usadas em prostíbulos freqüentados por jovens das classes média e alta, filhos da oligarquia da República Velha. No início da década de 20, depois de ter se comprometido na reunião de Haia (1911) a fortalecer o controle sobre o uso de ópio e cocaína, o Brasil começou efetivamente um controle.

Naquele momento, o vício até então limitado aos “rapazes finos” dentro dos prostíbulos passou a se espalhar nas ruas entre as classes sociais “perigosas”, ou seja, entre os pardos, negros, imigrantes e pobres, o que começou a incomodar o governo.

Em 1921, surge a primeira lei restritiva na utilização do ópio, morfina, heroína, cocaína no Brasil, passível de punição para todo tipo de utilização que não seguisse recomendações médicas. A maconha foi proibida a partir de 1930 e em 1933 ocorreram as primeiras prisões no país (no Rio de Janeiro) por uso da droga. Essa proibição se estende até hoje com certa variação. Mesmo proibidas, as drogas continuaram a ser consumidas e aumentou a violência em torno do tráfico, com o surgimento de grandes grupos de traficantes, como o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro.

Nos anos 60 e 70, no presídio de segurança máxima de Ilha Grande, presos comuns e guerrilheiros urbanos dividiram os mesmos espaços e trocaram “experiências”. Em 1975, anistiados, os guerrilheiros deixaram o presídio, mas os presos comuns continuaram lá e passaram a usar, no dia-a-dia, as táticas de organização aprendidas com os companheiros da guerrilha. Com elas, sobreviveram e dominaram outros grupos do complexo penitenciário.

Organizaram um grupo de autodefesa, chamado Falange Vermelha, que em pouco tempo mudaria o nome para Comando Vermelho e se transformaria num dos maiores grupos do crime organizado no Brasil e no mundo.

O consumo abusivo de drogas lícitas e ilícitas contribui para o aumento da criminalidade, pois este consumo muitas vezes poderá levar os usuários a se envolver em delitos que podem ser cometidos para satisfazer uma dependência química, física e até psicológica, causada pelos princípios psicoativos contidos nas drogas. Muito dos crimes cometidos podem estar relacionados à necessidade de compra e venda das drogas, ou ainda, podem ser uma prática dos sistemas que envolvem e regem o mundo das drogas ilícitas como a luta por territórios, disputa de poder entre facções, gangues ou afins e até o suborno dos operadores de segurança dentre outras dimensões.

O tráfico de drogas teve um crescimento expressivo a partir dos anos 80 devido à crise econômica vivida na época principalmente nos países capitalistas desenvolvidos.

O consumo de drogas teve seu primeiro ápice durante a Guerra do Vietnã, 40% dos soldados norte-americanos consumiam heroína e 80% maconha. (COGGIOLA, 1996).

De acordo com Coggiola (*ibidem*, p. 45): “A América Latina participa do narcotráfico na qualidade de maior produtora mundial de cocaína, e um de seus países, a Colômbia, detém o controle da maior parte do tráfico internacional.”

O fato é que o tráfico internacional de drogas gera uma dependência econômica. Na Bolívia, por exemplo, os traficantes controlam as principais empresas. Para se ter uma idéia, de cada três bolivianos, um lucra com os derivados do narcotráfico, os lucros no país chegam a US\$ 1.5 bilhão. (*id. ibidem*, p. 46).

Dentre as grandes organizações criminosas, a Cosa Nostra americana, os cartéis colombianos, a máfia russa e as tríades chinesas, possuem o tráfico internacional de drogas como sua principal atividade, bem como lavagem de dinheiro e tráfico de armas. Possui famílias residentes na Alemanha, Bélgica, França, Grã-Bretanha, Espanha e Brasil.

A Camorra, por sua vez, é concentrada principalmente na região italiana de Campânia, possuindo cerca de 6,7 mil afiliados e com representações criminosas em quase todos os seus 549 municípios, tendo na cidade de Nápoles seu principal centro de operações.

A Camorra mantém, segundo a Interpol¹, uma das melhores estruturas de tráfico internacional de drogas, com corredores de importação de cocaína abertos com a Venezuela, Costa Rica e os cartéis colombianos.

Por fim, os cartéis colombianos, que exercem papel fundamental em todo o contexto do crime organizado internacional, são organizações criminosas que lidam exclusivamente com a produção e distribuição de drogas, no princípio somente maconha e depois cocaína, que constitui hoje o principal produto do tráfico, utilizando-se, para sua elaboração, de laboratórios também no Brasil, Argentina, Equador, Chile e Estados Unidos. Estes cartéis têm como expoentes aqueles sediados nas cidades colombianas de Cali e Medellín, possuindo conexões com a Cosa Nostra americana, as Tríades Chinesas, a Yakuza e, principalmente, com a Cosa Nostra siciliana.

Possuem rígida pirâmide estrutural e exercem influência tão grande em seu país que a economia colombiana é sustentada em sua maior parte por dinheiro oriundo do narcotráfico. Nos anos 90 houve também crescimento significativo de plantação de papoula na região, base para produção de ópio e heroína, antes concentrada somente no sudeste asiático.

O papel de destaque do Brasil no conjunto do crime organizado internacional se dá, principalmente, devido a dois fatores:

- seu papel como principal rota de escoamento da produção sul-americana de entorpecentes, em especial a cocaína.
- as condições extremamente favoráveis que apresenta às organizações criminosas internacionais para lavagem de dinheiro de seus delitos.

De acordo com Magalhães (2000, p. 41), a transformação do Brasil em principal entreposto de cocaína no narcotráfico globalizado foi alavancada pela associação dos cartéis colombianos (fabricantes) com a Cosa Nostra (distribuidora mundial).

1.2 A Criminalidade proveniente das Drogas

¹ Sigla de International Criminal Police Organization, organização intergovernamental de combate ao crime, que possui o Brasil entre seus 179 países membros.

O crime é um ente que acompanha a nossa humanidade desde os primórdios, mas o que antes era visto como algo natural, diante inclusive da preservação da espécie humana, justificaria até atos de canibalismo, admitidos em defesa da vida. Posteriormente surgiu a necessidade das pessoas se organizarem em grupos sociais que, mesmo com o estabelecimento de algumas regras de convivência, ainda aprovavam atos de “violência” em prol da sobrevivência, aonde, por exemplo, os duelos eram considerados legais para acerto de contas.

Evoluímos e com esta evolução foram sendo criadas leis para garantir a convivência pacífica e o respeito à vida, fortalecido pela evolução das Gerações dos Direitos Humanos. Mas mesmo assim vivemos numa sociedade em guerra, se não declarada, muito vivenciada e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, ratificada pelos números quase insuportáveis dos índices de homicídios registrados em alguns países, inclusive no Brasil.

Não são raros os casos de pessoas aparentemente inofensivas que se envolvem em casos de criminalidade. Casos clássicos são aqueles em que cidadãos comuns, diante de um caso extremo de violência, e até por desacreditarem dos órgãos policiais e na justiça, buscam fazê-la com as próprias mãos na tentativa de linchamentos de criminosos, cada vez mais comuns. Mas às vezes ela pode ser aflorada pelo uso abusivo de drogas licitas ou ilícitas. Por isso as drogas, como uma das causas da criminalidade, devem ser tratadas por programas que diminuam seu poder destrutivo, pois a criminalidade enquanto problema multidisciplinar exige soluções transversais e integradas.

Vivemos numa sociedade pós-moderna em que a dinâmica do cotidiano leva as pessoas a se envolverem com algumas adições relacionadas à dependência fisiológica, dependência psicológica. Dinâmica familiar, problemas comportamentais e moralidade que numa conjuntura desestruturada podem culminar em atos de violência e criminalidade, por essa razão não podem dissociar a importância do uso e abuso de drogas licitas ou ilícitas, com uma adição que também envolvem as pessoas no mundo da criminalidade.

A relação entre droga e criminalidade é complexa principalmente no Brasil onde não existem estudos aprofundados e amplamente divulgados sobre a dinâmica desta relação, mas o governo demonstra preocupação quando estabelece políticas públicas específicas de prevenção ao uso e abuso de drogas, tais como: a Política Nacional sobre Drogas e a Política Nacional sobre Álcool.

1.3 A relação da criminalidade e o consumo de drogas lícitas e ilícitas.

A íntima relação entre criminalidade e o consumo de drogas ainda não é um ponto passivo tanto para os operadores de segurança, como para juristas, profissionais da área de saúde e de outras categorias afins da temática “violência e criminalidade”, fato comum para ciências sociais, contudo de certa forma trás entraves ao desenvolvimento de políticas públicas integradas.

Como referência é importante analisarmos o quadro conceitual tripartido proposto pelo Professor Goldstein para explicação da relação das drogas com a criminalidade. O modelo em questão estabelece que a droga carreie para a violência através dos padrões psicofarmacológicos, econômico, compulsivo e sistêmico. É um modelo restrito, pois não consegue alcançar todas as relações possíveis, mas por também abranger a dimensão jurídica, o quadro conceitual tripartido será de grande importância para uma análise ainda pouco difundida.

Do ponto de vista psicofarmacológico o consumo de drogas pode originar comportamentos criminosos, pois potencializa comorbidades, aumentando o risco de episódios de paranóia ou de psicose.

Feinstein (1997) descreve a comorbidade como "qualquer entidade clínica distinta, adicional, que tenha ocorrido ou que venha a ocorrer durante a evolução de um paciente cuja doença index esteja sob estudo". Em epidemiologia psiquiátrica, a ênfase é dada ao risco relativo (odds ratio): chances de um portador de um determinado transtorno tornar-se mais predisposto a desenvolver outro.

Os crimes psicofarmacológicos são potencializados pelo uso de drogas que atuam no sistema nervoso central, mais especificamente nas emoções dos usuários deixando-os ora excitado; ora irritado; sentindo o medo a ponto deste se transformar numa paranóia; desinibindo-os; com variações extremas de humor; além de provocar distorções cognitivas e dificuldade de discernimento. Essas emoções, aliadas a uma dada conjuntura, deixará o usuário de drogas tendencioso a um comportamento criminoso, mas o outro lado da moeda também pode ser observado, pois o usuário ao invés de ser protagonista de um crime, por conta da exacerbação de suas emoções face ao consumo de drogas, em algumas circunstâncias pode ser uma vítima em potencial. (Goldstein, 2007, Pág. 3, 4)

Este modelo identifica que os crimes psicofarmacológicos, por lidar com emoções, têm estreita relação com crimes de abuso sexual, assaltos, por conta da fragilidade causada pelo entorpecente, destaque para o álcool, pois é uma droga depressora diferente das estimulantes como a cocaína, o crack, e as anfetaminas.

Vale destacar que os opiáceos e a maconha têm pouca relação com os crimes psicofarmacológicos, mas o uso de qualquer droga pode ser um indutor deste tipo de crime nos casos de síndrome de abstinência e nas comorbidades já citadas que podem causar episódios de comportamento psicótico e agravar problemas comportamentais preexistentes.

Mesmo com todas estas evidências não é possível afirmar que o consumo de qualquer substância psicoativa leve ao cometimento de crime, pois as drogas têm sim relação muito estreita com a estrutura e conjuntura em que as pessoas convivem, e isto também pode afetar o comportamento humano.

Há ainda estreita relação entre os crimes contra o patrimônio e o consumo de drogas, pois para consumir e traficar drogas são necessários vultosos montantes de recursos, seja para armar os traficantes para proteção da “boca”, bem como para compra dos entorpecentes que muitas vezes são oriundos de outros países como Colômbia, Bolívia. Logo o combate ao uso de drogas ilícitas pode quebrar um ciclo rentável que se auto-alimenta.

Sem considerar o envolvimento dos operadores de segurança corruptos que são cooptados pelas propinas que são pagas pela lucratividade do tráfico de drogas.

O modelo tripartido chama estes crimes de econômicos compulsivos, pois a dependência pode impelir os usuários de drogas ao cometimento de delitos para obtenção de recursos objetivando financiar a sua droga, chegando a recorrer a todos os expedientes imagináveis, seja a prostituição, o tráfico de drogas, furto, assaltos, falsificação de receituários médicos, dentre outras práticas inusitadas. Mesmo parecendo crimes de menor potencial ofensivo, alguns programam verdadeiras estratégias para obtenção do dinheiro, podemos citar as fraudes e desvio de fundos e os crimes do colarinho branco.

Vale ressaltar que mesmo existindo a dependência, ela, por si só, não é determinante que os usuários irão se envolver com a criminalidade, pois alguns deles podem procurar alternativas de manter o consumo de forma legal, seja trabalhando ou economizando em outras despesas. É importante destacar isto para não criarmos um estereótipo de que todo usuário de droga é um potencial criminoso.

Por ser o tráfico de drogas uma atividade ilícita, consegue mobilizar uma verdadeira rede de outros crimes que servem como ramificações deste crime, dentre eles: a exploração sexual (prostituição); o tráfico de seres humanos; os grupos de extermínio; as jogatinas; a lavagem de dinheiro; entre outras que trazem para a comunidade um clima de total insegurança e medo. Desta forma fomentam o aumento da criminalidade e o aumento do consumo de drogas no local. Para ilustrar, há uma pesquisa que aponta um aumento em 140% das mortes relacionadas a disputas territoriais entre facções rivais no município do Rio de Janeiro, no período de 1979 a 2000. Também foi verificada a utilização de estratégias de defesa que tem a violência armada como princípio de “mediação” para o comércio de drogas (Luke Dowdney, 2002, Pág. 88,89).

Este aspecto é tratado por Goldestein como os crimes sistêmicos ou a criminalidade sistêmica que a droga pode causar, pois a dinâmica do tráfico de drogas muitas vezes utiliza a violência como única estratégia de controle do poder que são usadas numa determinada comunidade, seja para manter poder territorial, para castigar fraudadores, cobrar dívidas ou nos confrontos com a polícia. Mas a cada dia esta “empresa” cresce e se ramifica em diversos setores da sociedade como uma erva daninha, brotando daí a corrupção de empresas, governos e sistemas bancários, culminando com violações explícitas dos Direitos Humanos, ao cometem crimes contra a humanidade.

Um ponto de reflexão é que não é possível estabelecer uma ligação do consumo de droga com o crime sistêmico ou vice-versa, mas é notória a violência que cerca o “negócio das drogas”, e isto pode fomentar os usuários, até os ocasionais, a se tornarem atores principais ou vítimas de crimes violentos.

Ressaltamos que este “negócio” está inserido num contexto social que tem normas específicas que evoluem de acordo com a evolução histórica do estado em que elas se encontram, e que em dado momento podem não mais aceitar os processos estabelecidos pelo tráfico que gerando confrontos ainda mais violentos.

Para combater a criminalidade produzida pelo tráfico de drogas e consumo abusivo de drogas que sustenta essa atividade, é necessária uma concentração de esforços dos sistemas de segurança. Tal situação pode levar a um desequilíbrio da atuação dos operadores de segurança culminando em ações ineficientes, ineficazes e sem efetividade, noutras áreas que também demandam ações policiais e de justiça.

Uma das formas de se modificar a influência das drogas no incremento constatado da violência e da criminalidade é através da implementação de políticas públicas consistentes que utilizam como instrumento a legislação. A discussão hoje é sobre a descriminalização das drogas, alguns defendem que legalizando seria quebrado o círculo vicioso e rentável que sustenta o negócio das drogas, outras correntes acreditam que as modificações implementadas pela legislação em vigor que diferencia o usuário do traficante, já é suficiente. Devemos concluir nossos gestores para um amplo debate com a sociedade sobre a temática para que não sejam tomadas medidas inócuas ou eleitoreiras. Para tanto devemos considerar os estudos existentes e incentivar novas pesquisas que ajudem aos gestores públicos na tomada de decisões que devem ter como objeto de estudo a possível relação entre drogas e criminalidade, até por que grandes investimentos são feitos nos órgãos de segurança de forma estanque, ora contra o tráfico de drogas, ora contra a criminalidade produzida pelo tráfico.

De acordo com o nosso estudo, verificou-se que o consumo de drogas lícitas e ilícitas é sim um dos indutores da criminalidade. Desta forma os recursos para os órgãos de segurança poderiam ser otimizados e até serem revertidos para melhoria da qualidade de vida do policial, que culminaria na melhoria dos serviços oferecidos à sociedade. Mesmo com algumas evidências de que existe uma íntima relação entre o consumo de drogas e a criminalidade, ressaltamos novamente a carência de maiores estudos que corroboram e até esclareçam as dinâmicas destas relações para que os gestores públicos possam colocar em prática ações efetivas de combate à criminalidade produzida pelo consumo de drogas.

Tais estudos poderiam coligar qual o envolvimento dos criminosos com as drogas licitas ou ilícitas; ou ainda identificar se há um padrão; ou qual seria a relação do consumidor ocasional com a delinqüência, dentre outras dimensões. Entendemos que não é uma tarefa fácil, mas é plausível e até necessária.

Outro aspecto que deve ser considerado são as dimensões continentais do nosso país e, com a globalização, inclusive dos tipos de drogas consumida no território nacional. Existem regiões em que a cocaína, o crack e a heroína ainda não chegaram, ou que primeiro passaram pelos grandes centros urbanos para depois serem disseminadas, o que possibilitaria a contenção da expansão destas drogas ilícitas para todo o nosso país através de ações também preventivas.

Sabemos que mesmo que sejam implementados estudos para identificar qual a relação entre a criminalidade e o consumo de drogas, esses não serão suficientes para esgotar uma temática que envolve tantas nuances como esta.

Estabelecer um único modelo pode ser um risco ao reduzir um tema tão complexo a uma teoria míope. Logo todos os modelos devem ser exauridos e analisados principalmente pela dinamicidade que envolve as drogas e a criminalidade, sendo susceptíveis as características pessoais de cada indivíduo, ao tipo de droga em questão, o local/região do país, a legislação em vigor, dentre outros aspectos.

Por isso acreditamos que os aspectos discutidos acima ainda não são científicos, mas embasam suficientemente a implementação ou, pelo menos a avaliação dos programas de prevenção à criminalidade, direcionados ao controle do uso e abuso das drogas lícitas e ilícitas. Dessa forma poderemos até subsidiar o incremento de políticas públicas de segurança, que possam ser inovadoras e consistentes que vislumbrem a repressão, mas que também busquem alternativas de prevenir o cometimento do crime.

CAPÍTULO II

O COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL: PREVENÇÃO À CRIMINALIDADE

2.1 A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS

Genericamente o termo droga corresponde à qualquer substância que produza efeitos prejudiciais à saúde humana, de modo que amplamente pode-se considerar a droga como qualquer substância usada de forma abusiva.

As drogas são utilizadas para se obter uma sensação estranha ao corpo, sendo que seu uso de forma contínua e freqüente causa dependência, acarretando uma incontrolável necessidade de seu consumo, compulsivamente, com doses cada vez maiores em curto espaço de tempo.

Mundo a fora às drogas tem demonstrado poder de dominação em determinadas comunidades, o que causa prejuízos imensuráveis tanto ao ser humano, quanto a sociedade como um todo, sendo que conforme cresce o uso de drogas, crescem também as buscas por soluções que impeçam o aumento do seu consumo.

Na Legislação Brasileira esta exposta lei de repressão e prevenção ao uso indevido de Drogas, como o Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, que dispõe:

Art 1º. É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas que quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

A nossa Legislação prevê o dever de todos com a prevenção e repressão ao uso indevido de drogas em todo o território nacional, contudo, são poucos cidadãos de bem que se importam ou colaboram com seu País.

A Legislação é bem clara quando diz que toda pessoa jurídica, quando solicitada para prestar sua colaboração e se recusar será penalizada, com perda de bens particulares, todavia, tais bens raramente são utilizados em programas de prevenção ao uso indevido de drogas.

Em outros casos, os materiais apreendidos com o tráfico de drogas: carros, equipamentos de informáticas, móveis, imóveis e outros, deveriam ter seu uso específico nas atividades de prevenção, contudo, a burocracia do sistema prejudica a eficiência da Legislação brasileira, que raramente os destina a tais programas.

O mesmo Decreto ainda oferece como forma de prevenção a proibição de materiais de publicidade, que exponham as drogas diretamente a sociedade como forma de apologia ao seu uso indevido, descritos nos artigos 8º e 9º, que dispõe:

Art 8º Nenhum texto, cartaz, representação, curso, seminário, conferência ou propaganda sobre o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção, será divulgado sem prévia autorização do órgão competente.

Art 9º As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, cenas ou situações que possam ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. 5

Apesar de estar especificado nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 78.992/76, que a exposição de materiais publicitários ou espetáculos públicos que tenham exposição ou tragam questões voltadas ao consumo de drogas, sejam devidamente autorizados pelos órgãos competentes, o princípio da eficiência torna-se praticamente nulo, uma vez que na maioria dos casos não existe uma fiscalização devidamente eficiente.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo como crime e apontando outras providências.

O que a nova Lei de Drogas trouxe à tona foi a questão de que os usuários e dependentes não necessitam de penas severas, mas de um tratamento adequado de prevenção e reinserção social, tanto que as penas de privação de liberdade e pecuniárias foram abolidas.

Entretanto, a nova lei levanta questões jurídicas acerca de falhas práticas que poderão fazer com que o “tiro saia pela culatra”, digo, acabe por ter o efeito inverso no combate ao narcotráfico e, ao invés de impedi-lo, a nova lei acabará por lhe dar guarita e até mesmo tempo, incentivar e aumentar a distribuição de drogas. Diante disso torna-se necessário uma análise mais aprofundada sobre o tema na forma adiante especificada.

A referida Lei trata-se de mais uma medida do Estado para tentar curar um problema social (o tráfico de drogas) à base de norma, como se a publicação desta fosse acabar com o problema. A Lei inova, pois houve por bem encontrar uma medida para a questão do consumidor de drogas, qual seja, retirou qualquer punição corpórea do usuário, reconhecendo o Estado, assim, a falência de sua própria capacidade em combater a fonte principal de recursos dos traficantes.

O Brasil está repleto de disparidades sociais e desrespeitos, principalmente, aos mais pobres, que tem muitos de seus direitos previstos em lei violados. Podemos tomar como exemplo a **Lei nº. 11.343**, de 23 de Agosto de 2006. - Lei antidrogas, que estabelece normas para repressão, produção e tráfico de drogas e que diferencia o traficante do consumidor.

“Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

[...] IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

[...] IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

[...] XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às

Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas; [...]”.

Essa lei não tem sido cumprida, visto que, ao analisarmos que em todo o país a implantação de projetos pedagógicos, investimentos artísticos, culturais, esportivos, direcionado a promoção de fortalecimento aos fatores de proteção ao uso de drogas tem sido uma fachada, usada somente como propaganda, já que os investimentos são baixos no que tange a lei.

Uma política pública de combate às drogas, guiada pela filosofia de que usuários de drogas demonstram padrões patológicos de condutas similares, resulta também em um modelo de intervenção no sentido de dispensar tratamentos ao usuário.

A abordagem que trata o usuário de droga como criminoso alega que drogas são fontes de financiamento político, de corrupção, de geração de riquezas e do aumento do custo social marginal. Especificamente, as drogas são fontes de crimes.

A abordagem que trata a conduta do usuário como patológica representa um erro grave para a sociedade.

Por fim, se por um lado o espelho da droga é a conduta do usuário de drogas, por outro lado, o tratamento é a vitrine da sociedade que se vê refletida nas preocupações do Estado.

Será preciso reorientar as concepções da sociedade e as ações do Estado a outras direções. Isso implica em mudar o foco da atenção. A relação entre drogas e usuário será relevante quando se constituir em um conjunto de relações comportamentais, caracterizado pelos comportamentos de procurar, adquirir e consumir drogas cujas consequências inviabilizem parcial ou totalmente a disponibilidade do indivíduo como recurso produtivo ou, alternativamente, levem o indivíduo a atividades de gastador, resultando em prejuízos de ordem econômica, produtiva, legal, afetiva e moral.

2.2 - A Lei e o Combate ao tráfico

A lei brasileira em vigor para combate ao tráfico é a de número 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei Antidrogas, estabelece normas para repressão, produção e tráfico de drogas e que diferencia o traficante do consumidor. O Artigo 28, que trata do consumidor, estabelece: “Quem adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para uso pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal será submetido as seguintes penas:

- Advertência sobre os efeitos da droga
- Prestação de Serviços a Comunidade
- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo."

O Artigo prevê também as mesmas medidas para os que cultivam drogas para consumo próprio, como uma pequena plantação caseira de maconha. O Artigo não prevê prisão para quem for somente usuário e tiver em seu poder pequena quantidade de drogas. Caberá ao juiz determinar se a quantidade encontrada com o sujeito faz dele, perante a lei, um consumidor ou um traficante. No Artigo 33, começam as determinações de penas.

Como exemplo: de três meses a um ano para quem induzir instigar ou auxiliar alguém no uso de drogas. Se forem duas ou mais pessoas e houver objetivo de lucro (cobrança pelas drogas) a pena sobe: de três a dez anos de cadeia. E para os grandes traficantes, que forem pegos comercializando grandes quantidades e pena é de oito a 20 anos de prisão.

Dificuldades com nossas enormes fronteiras, poucos policiais federais para fiscalizar, poder financeiro dos traficantes, que em muitos casos corrompem a polícia, e o crescimento das facções criminosas, que se aliaram e dominam o tráfico, são os principais problemas do Brasil no combate ao narcotráfico.

Em 1990, o Brasil deu mais um passo no combate ao tráfico de drogas, com a criação do Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam), que com satélites e radares teve como objetivo não só proteger as matas, visualizando os pontos de destruição pelos madeireiros, mas também controlar outras atividades clandestinas como o tráfico de drogas.

Em 1998, foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), ligada ao governo federal e que dá apoio os Estados.

Em 2001, a Polícia Federal, encarregada de desarticular o narcotráfico na fronteira da Amazônia brasileira, fez uma grande operação na região e encontrou bases de produção de cocaína sob o domínio das Farc, que produziam por mês, em território brasileiro, cerca de 45 toneladas de cocaína. A droga era levada em aviões que partiam de pistas clandestinas para a Colômbia, Estados Unidos, Europa e outros estados brasileiros.

Nas grandes metrópoles, as policiais civis montaram até departamentos especializados, visando, principalmente, a prender os traficantes, tirá-los de circulação e, consequentemente, diminuir a quantidade de drogas em circulação. Em São Paulo, por exemplo, existe o Denarc - Departamento de Investigações sobre Narcóticos, que tem dezenas

de delegados e investigadores só para trabalhar contra o narcotráfico. Com equipamentos modernos e a utilização de escutas telefônicas (autorizadas pela Justiça), eles buscam prender “peixes grandes” do tráfico de drogas.

Os policiais grampeiam telefones celulares de bandidos dentro e fora das cadeias e gravam o que eles conversam. Assim descobrem seus planos, as rotas das drogas e das entregas, surpreendendo os bandidos e os prendendo em flagrante. O problema é que muitos desses traficantes, mesmo atrás das grades, continuam com seus negócios.

Além de reprimir, as leis brasileiras também se preocuparam com a recuperação dos viciados, mas infelizmente, na prática, não acontece o que determina o papel. Os usuários dependentes pobres têm muitas dificuldades para encontrar lugares públicos para internação e tratamento.

2.3 Alternativas mundiais

A legislação para tráfico e uso de drogas no mundo varia muito. Enquanto, alguns países como Cingapura, Indonésia e Arábia Saudita condenam à pena de morte os traficantes, outros, principalmente na Europa, têm leis amenas, principalmente para os usuários.

Portugal, a partir de 2002, desriminalizou as drogas ilícitas, ou seja, o usuário não é mais tratado como um criminoso, mas as penas endureceram para os traficantes, com multas e longos períodos de prisão.

Na Suécia, o governo, depois de levar para a cadeia vários consumidores e vendedores, decidiu investir na prevenção, tentando evitar que os jovens se iniciem nas drogas. O país gasta 30% a mais em prevenção do que outros países da Europa e o resultado é que há 30% menos usuários de drogas do que a média européia.

Nos Estados Unidos é permitido o uso medicinal da maconha em oito Estados, mas as leis para o tráfico são duras. No Canadá, o consumo medicinal também é permitido desde 2001.

No Japão, onde os jovens das classes médias e altas são os maiores consumidores, desde 2006, a pena de prisão para usuários foi substituída por tratamento e serviços comunitários. As leis para os traficantes endureceram e se tornaram ainda mais rigorosas.

Na Alemanha, Bélgica, Espanha e Finlândia, o uso também foi desriminalizado e a lei não impõe condenação para quem é só usuário. Na Holanda, o consumo de maconha é liberado (com quantidades limites de venda: até cinco gramas de maconha para cada cliente) e a droga é vendida em cerca de 800 bares e cafés, desde 1976, para maiores de 18 anos.

Esses locais não podem se instalar próximos a escolas e não é permitido fumar maconha nas ruas, só dentro dos cafés que oferecem uma infinidade de variedades da erva, inclusive com cardápio. O governo holandês também permite que cada pessoa tenha em casa até cinco pés de maconha plantados.

Outras drogas como a cocaína, heroína, ácidos e anfetaminas continuam ilegais. O país oferece ainda tratamento de primeira aos seus jovens viciados que encontram no sistema de saúde pública do Estado todos os modernos métodos de tratamento sem pagar nada. Todo mês de novembro acontece na Holanda o “World Cannabis Cup”, um torneio mundial de maconha. Gente do mundo inteiro se reúne lá para experimentar e saborear as novas variedades da planta e votar pelas melhores.

Apesar de parecer um incentivo às drogas, uma pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas de Drogas da Universidade de Amsterdã, após a desriminalização, mostrou que o número de usuários não aumentou com a liberação. Em 2007, na Holanda, eram 300 mil os usuários, ou seja, cerca de 3% da população, índice que é igual aos de outros países da Europa e menor do que o dos Estados Unidos, onde cerca de 5% da população consome ilegalmente a maconha.

2.4 O tráfico de drogas e a sociedade brasileira

No relatório (1993) do Departamento de Estado norte-americano, o Brasil aparece, pela primeira vez, como maior canal da distribuição mundial da cocaína produzida pelos cartéis de Cali e Medellín e em segundo lugar na lista dos países possuidores de dinheiro gerado pelo narcotráfico.

Ainda segundo o relatório, o Brasil teria se instalado entre os quatro entrepostos mundiais do narcotráfico, entre os seis maiores fornecedores mundiais de éter e acetona para o refino e industrialização da cocaína e, pela primeira vez, figurando em primeiro lugar na lista dos países para onde os cartéis colombianos teriam estendido seus investimentos e negócios (ARBEX JR.; TOGNOLLI, 1996).

Ainda de acordo com os autores, o documento colocava o Brasil num mapa geopolítico perigoso. O país começava a surgir na arena internacional como uma das principais engrenagens do crime organizado. A partir desse relatório de 1993, o Brasil desponta no noticiário internacional como a mola-mestra do crime organizado na América Latina. (*id, ibidem*).

Já nos anos seguintes, o Brasil emergiu como a mais significativa rota de trânsito para carregamentos aéreos de folhas de coca colhidas no Peru e destinadas para laboratórios na Colômbia. Ainda segundo o Relatório (1996), o governo começou a demonstrar estar ciente da vulnerabilidade do Brasil para os traficantes colombianos, que estariam usando o país como a maior rota de trânsito, centro potencial de processamento de cocaína e núcleo de lavagem de dinheiro.

Ao Brasil faltava uma estratégia de controle nacional do narcotráfico. O país continuava a ser a maior rota de trânsito da cocaína produzida na Colômbia e destinada aos Estados Unidos e Europa.

A partir de 1995, o Brasil passa a deter um recorde histórico (7,5 toneladas) de apreensão de cocaína na América Latina. A apreensão, feita em junho de 1994, lançou os holofotes mundiais sobre as conexões do narcotráfico no Brasil e foi apontada como o primeiro nó desatado na rede que conectaria o país às máfias italianas e cartéis colombianos, numa linha direta.

[...] A apreensão revelou uma infra-estrutura perfeita de lavagem de dinheiro. A base de operações era Ciudad del Este, no Paraguai. [...] Segundo a rota dos depósitos, localizou-se uma conta do cartel de Cali aberta somente para comprar toneladas de tabaco, empregado na camuflagem da cocaína confiscada no Brasil (ARBEX JR.; TOGNOLLI, 1996, p. 76-77).

O Brasil tem sido, desde o início da década de 80, a principal zona de trânsito para a cocaína produzida nos países andinos. A estrutura de logística montada pelas organizações criminosas para fazer com que a droga produzida nos países andinos entre no país demonstra o alto nível de porosidade de praticamente toda a extensão da fronteira oeste brasileira.

A bacia amazônica cobre, ao todo, 7,8 milhões de km², estando 66% destes em território brasileiro. O restante inclui não somente áreas de floresta tropical, mas também as regiões montanhosas dos países andinos.

Segundo o Relatório (1997) produzido pelo Observatório Geopolítico das Drogas, os vales superiores dos rios de Huallaga e de Ucayali, ambos afluentes do rio Amazonas, são

responsáveis pela maior quantidade de escoamento da produção de coca e cocaína do Peru; as regiões bolivianas de maior produção de drogas, Chapare e Yungas, são ligadas por meio de navegação aos rios de Guaporé e Madeira, que cruzam grande parte da Amazônia brasileira; algumas áreas de produção de coca e cocaína na Colômbia estão situadas nos vales superiores dos rios Apaporis e Caquetá, que tomam o nome de Japurá no Brasil, bem como nos vales superiores dos rios Vaupés e Putumayo, sendo que o último toma o nome de Iça em terras brasileiras.

À parte os rios e a via aérea, áreas produtoras de coca na Bolívia possuem ligações por estradas e ferrovias não somente ao sul da bacia amazônica, mas também aos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Os vales colombianos são, em sua maioria, ligados a Manaus por estradas geralmente pouco fiscalizadas, passando pelo sul da Venezuela. Do ponto de vista logístico, o transporte da droga é caracterizado por uma multiplicidade de rotas e meios de transporte, o que dificulta seu controle e monitoramento por parte do Estado.

Ainda segundo o Relatório Geopolítico Mundial das Drogas (1997), três aspectos de logística do tráfico de drogas devem ser assinalados: primeiramente, as rotas usadas funcionam nos dois sentidos - enquanto as drogas escoam para o Oceano Atlântico, grãos, ouro, jóias, bens eletrônicos, produtos químicos, e veículos roubados escoam para o Pacífico.

Em segundo lugar, os bens ilegais podem viajar por rio, ar, mar, estradas de ferro ou de terra. Porém, as drogas são escoadas cada vez mais pelos rios e estradas da Amazônia brasileira, devido principalmente às suas condições geográficas e à ausência de fiscalização.

Por este mesmo motivo também os laboratórios de refino e produção de cocaína vêm crescendo rapidamente na região amazônica, impulsionados, sobretudo, pela presença do cartel de Cali, que passou a desenvolver atividades em laboratórios na região por considerá-la mais segura a seus negócios, continuando a utilizar o Brasil como ponto de trânsito para quantidades significativas de cloridrato de cocaína.

A presença do cartel de Cali na região ainda impulsiona os negócios de traficantes locais, que compram a pasta base da cocaína na Bolívia e utilizam-se da estrutura de distribuição do cartel para acessar o mercado internacional.

Por último, apesar da ausência de dados que caracterizem o volume de drogas que se utiliza de cada uma das rotas, pode-se estimar que os estados de São Paulo e Paraná, devido à existência de grandes portos em suas costas, são os principais territórios para o refinamento da droga e, por consequência, os estados para os quais as rotas do tráfico geralmente conduzem.

Além do estrondoso crescimento da quantidade de laboratórios fabricantes do cloridrato de cocaína na região amazônica, há também seu aumento nas grandes áreas

urbanas, o que vem causando forte impacto também no consumo interno. A Interpol estima que, apenas no Rio de Janeiro, três toneladas de cocaína estejam sendo utilizadas anualmente na formulação do cloridrato, voltado à inalação, e da pasta base, consumida através do fumo.

O tráfico e consumo de *crack* também revelaram crescimento, especialmente na cidade de São Paulo. A quantidade apreendida da droga elevou-se de 10 quilos em 1995 para 18 quilos somente na primeira metade de 1996.

2.4.1 O mercado interno e a exportação de drogas

No cenário atual, a exportação, produz cada vez mais lucros às organizações criminosas envolvidas neste processo, lucros estes que retornam, geralmente com bastante facilidade, ao sistema financeiro brasileiro. Nesse contexto, cabe ressaltar o papel fundamental desempenhado pelos esquemas de lavagem de dinheiro no interior do Brasil.

De acordo com uma pesquisa publicada em 1996 pelo Departamento de Geografia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a maior parte do lucro obtido com o tráfico de drogas era reinvestido na economia, principalmente, através dos grandes centros urbanos.

Um dado interessante percebido por estes estudos revelou que através da análise de dados do Banco Central quanto a transações bancárias na região amazônica, pôde-se perceber um claro descompasso entre certas economias locais e o montante de dinheiro movimentado por seus bancos, principalmente em cidades localizadas nas fronteiras com Bolívia, Peru e Colômbia, exatamente por onde passam as principais rotas de escoamento da droga produzida na Amazônia andina, o que sugere de forma clara que este dinheiro seja fruto de lavagem por parte dos cartéis possuidores de negócios na região. Isso não quer necessariamente dizer que a região amazônica se beneficie do dinheiro do tráfico, pois não há evidência direta de incremento no investimento naquela região.

O cenário mais provável é de que o dinheiro do tráfico seja depositado em bancos próximos à fronteira, sendo eletronicamente transferido para empresas parceiras na região sudeste do país, para aí sim ser enviado a paraísos fiscais e centros financeiros globais.

Um caso típico é o da pequena cidade de Xapuri, localizada ao sul do estado do Acre, que possui cerca de 6.000 habitantes e economia em desaquecimento, devido à crise na produção de borracha. A cidade possui três filiais de bancos que, em um único mês no ano de 1995, registraram transações da ordem de US\$ 64.524.185.

Durante o mesmo mês, na cidade de Cacoal, em Rondônia, classificada pela *Polícia Federal* como uma das mais antigas regiões de trânsito de drogas, foram registradas transações num valor total de US\$ 157.447.626, sendo que a economia desta pequena cidade de 44.000 habitantes é baseada em cultivo de café e criação de gado, que produzem anualmente o valor equivalente a apenas um mês destas demais transações financeiras.

Cabe ainda salientar a intensa propulsão ao crime, gerada a partir do tráfico de drogas, que se concentra principalmente nas grandes metrópoles. Tomando como exemplo a cidade do Rio de Janeiro, podemos notar a enorme influência do tráfico no impulso dos conflitos tanto entre os criminosos e o Estado quanto entre as próprias organizações criminosas, que brigam por controle das áreas urbanas. Os crescentes lucros do tráfico doméstico vêm estimulando a atividade de gangues e quadrilhas, permitindo a elas adquirir armamento sofisticado, como rifles de assalto, bazucas e granadas de mão.

De acordo com um estudo publicado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, no início de 1997, em torno de 2.000 crianças e adolescentes foram recrutados para suprir a falta de homens do tráfico que tinham sido mortos nos constantes embates com a polícia nos anos anteriores.

Na visão dos traficantes, utilizar crianças como parte da atividade criminal é extremamente interessante, pois, geralmente, são menos notados. Os juízes costumam ter maior clemênci a para com elas e, acima de tudo, porque são mais facilmente mantidas financeiramente pelo tráfico, pois recebem quantias inferiores àquelas pagas aos adultos para o exercício da atividade ilegal e os custos com advogados geralmente são menores, além, é claro, de não representarem, pela pouca experiência, ameaça aos postos de liderança das quadrilhas.

Além de tudo, crianças e adolescentes costumam ser tão eficientes quanto adultos, pois, além de seu alto grau de temeridade, são treinados para o uso de rifles e granadas de mão, assalto a banco, seqüestro e assassinato.

Ainda, os traficantes exercem controle sobre as associações de moradores das favelas, impondo sua própria ordem local ao punir moradores que venham a contribuir com a ação policial ou que violem a lei do silêncio.

Usualmente cortam linhas telefônicas quando há denúncia anônima por parte dos moradores das favelas, bem como destroem a iluminação pública que venha a atrapalhar suas atividades. Em contrapartida, colaboram com escolas de samba e complexos esportivos para

as crianças da favela, como forma de legitimação de suas atividades perante os moradores, dos quais o apoio é fundamental.

Dessa forma, vislumbra-se o crime organizado, principalmente quando considerada sua relação com o tráfico de drogas, como fenômeno de intensa inserção no cotidiano da sociedade brasileira, tanto devido a características internas, sejam elas geográficas, políticas ou sociais, como também à atuação de grupos externos em seu interior, dadas as condições apresentadas para que estes se desenvolvam, o que vem a demonstrar o quanto importante se faz investigar a participação do Brasil no contexto contemporâneo do crime organizado internacional.

2.5 DOS CRIMES E DAS PENAS

Cremos que a maior divergência da doutrina e da jurisprudência no início da aplicação da nova lei se dividirá em duas correntes: a primeira, no sentido de que houve a desriminalização por parte da nova lei em relação à conduta do usuário; e a segunda, no sentido de que não ocorreu a desriminalização dessa conduta. Já podemos adiantar que nos filiamos à segunda corrente.

Embora seja inegável notar que o legislador, ao criar a lei 11.343/06, dedicou sua total atenção no sentido de abrandar a penalização do usuário, não podemos concordar, contudo, ter havido a desriminalização da conduta.

Mesmo antes de entrar em vigor, pois se encontra em *vacatio de 45* (quarenta e cinco) dias, já existem autores, como o nobre professor Luiz Flávio Gomes, que em seu artigo, ("Nova lei de tóxicos: desriminalização de posse de drogas para consumo pessoal" (revistas Juristas – João Pessoa, ano III, 2006), afirmam ter ocorrido à total desriminalização da conduta de usuário no nosso ordenamento pátrio.

Segundo ele, tal conduta seria um fato ilícito, porém não penal, e sim "*sui generis*", concluindo, então, o autor com a afirmação de que não é ilícito penal nem administrativo; é apenas um ilícito "*sui generis*". Apenas um lembrete aos neófitos em direito e com todo o respeito que devemos ao nobre professor: aprendemos através deste estudo monográfico, com outro grande professor, Mário Cezar Monteiro, que, em Direito, quando não se sabe muito

bem a função do instituto, dizemos sempre que ele é "*sui generis*"; é, na verdade, um nome pomposo para não definir nada.

Ainda de acordo com Mário Cesar Monteiro, "(revistas Juristas – João Pessoa, ano III, 2006).

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

E conclui;

Ora, se legalmente(no Brasil) "crime" é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo pessoal (com a nova Lei) deixou de ser "crime" porque as sanções impostas para essa conduta (advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos - artigo 28) não conduzem a nenhum tipo de prisão.

Aliás, justamente por isso, tampouco essa conduta passou a ser contravenção penal (que se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa). Em outras palavras: a nova lei de tóxicos, no art. 28, descriminalizou a conduta de posse de droga para consumo pessoal. Retirou-lhe a etiqueta de "infração penal" porque de modo algum permite a pena de prisão. E sem pena de prisão não se pode admitir a existência de infração "penal" no nosso país.

Corremos o risco de discordar do grande mestre, mas parece-nos mais razoável apegarmo-nos à nossa Constituição da República em seu art. 5º, XLVI, que diz: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII- não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Por conseguinte, parece-nos que, ao analisarmos o art. 5º e os incisos acima, podemos chegar à conclusão de que o legislador originário restringiu, de forma clara (inclusive como cláusula *petrea*), a criação de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimento e cruéis; nada obstante deixou ao legislador ordinário a possibilidade de criação de outras penas com base em uma outra política criminal mais atualizada com o seu tempo, o que é louvável, pois, assim, evitou um engessamento e uma melhor evolução da norma.

Mais uma vez, deixamos claro que concordamos com que, realmente, o abrandamento da pena foi demais, chegando ao ponto de quase atingir o princípio da fragmentariedade, isto é, aquela linha tênue que separa o Direito Penal de outros ramos do Direito. Mas dizer que houve a desriminalização achamos exacerbado.

O que ocorreu, na verdade, foi uma adoção de nova valoração de condutas, com base em nova política criminal; por mais que possamos não concordar com ela, não podemos afirmar que não possui amparo legal. Podemos buscar outros fundamentos na própria lei para afirmar a nossa posição, como a localização do art. 28, ou seja, no Capítulo III - Dos crimes e das penas, o que, por si só, já seria sugestivo da intenção do legislador em não desriminalizar tais condutas.

2.6 Controvérsias dos artigos da lei

O art. 16 da Lei 6.368/76 deu lugar ao art. 28 da Lei 11.343/06 e seus parágrafos. À primeira vista, nota-se mudança da expressão do art. 16, que era "para uso próprio", e, no atual art. 28, temos "para consumo pessoal", que, em nosso entender, não inovou em nada a conduta típica; bem como a introdução de mais um núcleo no tipo, que diz: "tiver em depósito", aqui sim uma mudança significativa, pois, no passado, essa conduta de ter em

depósito era exclusiva da conduta de tráfico, e não de usuário. A última alteração foi a introdução de mais um verbo no tipo do art. 28, qual seja, "transportar", que não existia no art. 16 da antiga lei. O verbo transportar também era exclusivo da conduta de traficantes.

Como se pode verificar, o legislador, com essas simples introduções de mais alguns núcleos no tipo relativos ao usuário, flexibilizou, e muito, as condutas que eram próprias dos traficantes, sendo agora também estendidas aos usuários, dificultando, em tese, a tipificação de condutas que se encontravam limítrofes entre o traficante e o usuário.

Outra mudança significativa foi a introdução do parágrafo 1º do art. 28 da lei comentada, no qual o legislador criou mais um tipo, que também ao qual, tais condutas pertenciam exclusivamente para traficantes, que é "semeia", "cultiva" e "colhe" plantas destinadas a produção de drogas, porém como uma ressalva: "de pequena quantidade de substância". Essa alteração surge para acabar com discussões sobre agentes que possuíam, nas suas residências, vasos com plantas capazes de produzir substâncias ilícitas. Andou bem o legislador nesse sentido, já que não havia razão de se imputar uma conduta de traficante a quem só possuía um pequeno vaso com plantas em casa.

No parágrafo 2º, o legislador perdeu uma ótima oportunidade de definir a conduta de usuário e, assim, trazer mais tranquilidade ao aplicador da lei. O legislador mais uma vez se omitiu, não trazendo nenhuma novidade, repetindo basicamente o art. 37 da lei 6368/76.

No parágrafo 6º do art. 28 da lei 11.343/06, verificamos algo bastante peculiar dessa lei. Podemos perceber que o legislador ficou preocupado com a brandura das "penas" aplicadas no caput e seus incisos, providenciando uma garantia para o seu cumprimento, não obstante, a nosso ver, essa garantia deveria ser mais *penosa*, mais *dura ao usuário*, mas não é o que parece se não, vejamos: ao verificarmos as penas dos incisos I, II e III do art. 28, verificamos que essas são *mais gravosas* do que as penas aplicadas pelo seu não-cumprimento, o que nos leva a crer que todo usuário irá preferir não cumprir as penas dos incisos do art. 28 na esperança de sair com uma pena mais branda como a "admoestaçao verbal" ou, em outras palavras, uma bronca do Juiz, ou uma multa, o que, na maioria das vezes, também não vem causar grandes danos, pois, em 90 % (noventa por cento) dos casos, é sempre o usuário pobre que responde por esse delito, o que é uma grande injustiça; já se, por muito azar, o usuário for de família de classe alta, também não haverá grande problema, uma vez que ele poderá pagá-la sem grandes danos e, se também não desejar pagar, não haverá problema algum, por não se poder transformar, em nenhuma hipótese, a conversão da multa

em prisão, em função do art. 51 do C.P.. Lembramos, também, que, na nova lei, o legislador dedicou inteiramente o capítulo III (dos crimes e das penas) *ao usuário*, mostrando, mais uma vez, a intenção dessa lei em amparar o usuário, fato que não ocorria na lei 6.368/76, porque, nesta, o antigo legislador englobava em um único capítulo tanto o *traficante como o usuário*.

2.7 O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

O legislador procurou, nessa lei nova, separar em capítulos o tráfico do uso. Com relação à tipificação do tráfico, a única mudança significativa foi a mudança da pena, que era, no seu art. 12 da lei 6.368/76, de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo agora alterado pela lei nova, no art. 33 e seus incisos, para reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Nesse ponto da lei, o legislador foi muito bem, porquanto veio corrigir um erro do passado, quando houve a alteração do art. 44 do C.P., e seus incisos e parágrafos através da lei 9.714/98. Com essa alteração, criou-se uma quebra na lógica sistemática do nosso ordenamento penal. Em outras palavras, com essa simples alteração, os agentes que praticavam a conduta típica do art. 12 da lei 6.368/76 passaram a ter direito à substituição das suas penas privativas de liberdade para restritivas de direito (não nos podemos esquecer, também, de que o tráfico de entorpecentes é crime hediondo), claro, quando o réu ficasse com a pena não superior a 4 (quatro) anos, o que não era nenhum absurdo, pois a pena mínima era de 3 (três) anos, isto é, o legislador de 1998, mais uma vez não se deu conta das alterações descabidas praticadas em nossas leis penais.

Mesmo redigindo de forma errada o § 4º do art. 33, nas causas de diminuição de pena, fez ao menos ressalva quanto à impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade para a pena restritiva de direitos. No capítulo II do Título VI, só mais um detalhe nos chamou a atenção, foi o parágrafo 3º do art. 33 da lei 11.343/06, que criou nova conduta típica, assim definida:

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, **para juntos consumirem**. (grifo nosso)

Parece-nos que o legislador errou ao colocar esse parágrafo junto às condutas de tráfico. O grande mestre Luiz Flávio Gomes denominou esse parágrafo em seu artigo intitulado "**Nova lei de tóxicos: qual procedimento deve ser adotado?**" de "tráfico privilegiado".

A nosso ver, parece que o tipo mais se amolda à conduta de uso, e não de traficância, ou seja, sugerimos que o nome está mais para "uso qualificado" do que para "tráfico privilegiado". Não nos podemos esquecer, entretanto, de que é o núcleo do tipo que determina a ação penalmente reprovável, mas a expressão final "para juntos consumirem" em casos concretos se torna significativa para a sua devida adequação. De qualquer forma, é apenas nomenclatura autoral, o que realmente nos chama a atenção é a sua posição dentro da tentativa do legislador em separar as condutas de traficância e de uso.

No art. 36 da lei 11.343/06, o legislador introduziu novo tipo penal no ordenamento pátrio, sendo definido desta forma:

"art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta lei:

Pena - Reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

À primeira vista, pode parecer que o legislador apenas criou mais um tipo penal no intuito de aumentar a repressão ao tráfico de drogas, e, portanto, correto seria não só a criação do tipo como também o tamanho da pena; vale lembrar, a mais alta dessa lei. No entanto, entendemos que o legislador não tomou o devido cuidado na dosimetria da pena aplicada ao tipo, uma vez que, ao deixar levar-se por uma resposta à sociedade, acabou por atingir o princípio da proporcionalidade das penas, ou seja, a proporcionalidade das penas em relação às suas respectivas condutas, princípio da pena justa.

Para nós, os dois núcleos do tipo "financiar" e "custear" são condutas nítidas de partícipes, o que já bastaria para que a pena do art. 36 devesse ser a mesma do art. 33. Apenas lembramos que o nosso Código Penal, no seu art. 29, adota a teoria monista ou unitária. Mesmo adotando em conjunto a essa teoria, a teoria do domínio do fato, ainda assim, teríamos de adotar penas iguais para as duas condutas, pois, para essa teoria, o financiador ou custeador também seria autor, e, por simples falta de lógica, não há sentido em se apenar mais severamente um agente do que o outro.

Quando fazemos referência ao art. 36 e seus núcleos "financiar" e "custear" ao afirmar que são condutas de "partícipes", não estamos, de forma alguma, querendo dizer que se deveria aplicar a norma de extensão do art. 29 do C.P., pois claro está que o legislador criou um tipo autônomo para essa conduta, não havendo nenhuma necessidade da aplicação na norma de extensão. O que estamos querendo afirmar é que existe, com a criação desse novo tipo, uma quebra na proporcionalidade das penas e suas respectivas condutas, uma vez que o legislador, no art. 33, majorou a pena para de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos para o traficante e deveria ter seguido com a mesma pena para o agente do art. 36, ou seja, para aquele que financia ou custeia o tráfico; até porque o legislador manteve essa coerência nos artigos 34 e 35 da Lei, fazendo a devida aplicação da pena de acordo com o grau de reprovabilidade das condutas.

No art. 38 da lei em comento, o legislador fez uma boa alteração em relação à norma antiga do art. 15 da lei 6.368/76, retirando do tipo o rol de profissionais que lá havia, porque criava muitas discussões sobre a possibilidade, ou não, da aplicação da norma para outras profissões.

2.8 ROTAS DO TRÁFICO NO BRASIL

Existem diferentes rotas que trazem a cocaína e a maconha para o Brasil. Há as rotas caseiras, destinadas ao transporte da droga consumida pelos brasileiros, as rotas internacionais, nas quais a droga simplesmente passa pelo país que é usado como corredor das drogas que têm como destino final os Estados Unidos e a Europa, e as rotas mistas, que são aquelas em que as drogas vêm para o Brasil e parte fica no país para consumo e outra parte segue para o exterior.

A maior parte da cocaína vem da Colômbia, e boa parte da maconha vem do Paraguai. Apesar do Brasil produzir maconha, principalmente no “Polígono da Maconha”, área do semi-árido nordestino, a quantidade não é suficiente para a demanda interna e, por isso, os traficantes importam a erva do Paraguai. A principal dificuldade que o Brasil tem para evitar o contrabando e a entrada de drogas e armas no país é o tamanho de suas fronteiras. São 16 mil quilômetros só por terra. Para combater o tráfico feito por via aérea, em 2004 foi regulamentada a lei 7.565, conhecida como a “Lei do Abate”, que permite que aeronaves consideradas suspeitas (que não tenham plano de vôo aprovado) sejam derrubadas em

território nacional. Com medo, os contrabandistas de armas e drogas que usavam o espaço aéreo para transportar suas mercadorias, voltaram a usar as rotas terrestres.

Segundo estudos da própria Polícia Federal (2008), grande parte das armas e drogas também chega pelo mar. O tráfico de armas é um negócio que também movimenta milhões de dólares, só perdendo para o de drogas. Calcula-se que das 17 milhões de armas que existem no país, 4 milhões estejam nas mãos do crime organizado. Tanto as drogas como as armas chegam ao Brasil por meio dos (formiguinhas), pessoas que as transportam em veículos particulares, ou pelos grandes traficantes que fazem encomendas de quantidades que chegam via terra, mar e, muito pouco atualmente, por ar.

Nessa negociação, muitas vezes, os bandidos pagam suas contas com trocas de produtos. É o caso da rota Brasil-Suriname: os brasileiros vão até o país onde compram armas e pagam com drogas. É pelo Suriname que entra boa parte das armas produzidas na Europa, como o fuzil russo AK-47 e metralhadoras antiaéreas trazidas da Ásia. Armas que interessam aos traficantes brasileiros e a facções criminosas, como o PCC e o CV, para continuar com o controle dos pontos de drogas e a continuidade dos crimes.

Mandar a droga para fora tem um motivo muito especial para os traficantes: o preço. Pra se ter uma idéia, o quilo da cocaína na Colômbia custa US\$ 2 mil, chega ao Brasil por US\$ 4,5 mil, nos Estados Unidos custam US\$ 25 mil e na Europa vale US\$ 40 mil. No Oriente Médio e no Japão atinge seu maior valor: US\$ 80 mil o quilo.

O Brasil também recebe drogas de outros países, numa rota inversa. O haxixe (a maior parte produzido no Norte da África), por exemplo, é distribuído para a Europa e também para o Brasil. O ecstasy, fabricado principalmente na Europa, é igualmente trazido para o Brasil. Muitas vezes esse tráfico é feito por "mulas" que levam cocaína para a Europa e trazem o ecstasy, uma das anfetaminas mais usadas no país, em troca.

São muitas as portas de entrada das drogas no Brasil. Em novembro de 2007, a polícia apreendeu na cidade de Umuarama (PR) 500 quilos de maconha, que vinham do Paraguai. A droga, segundo a polícia, entrava no Brasil por Guaíra e pertencia ao PCC, que tinha montado uma base em Umuarama. De lá mandavam a maconha para São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, ao preço de R\$ 1.000,00 o quilo. Só nesse "posto" descoberto pela polícia era comercializada uma tonelada de maconha por semana.

O Brasil se difere do Paraguai, Peru, Bolívia e Colômbia por não ser produtor e por ser o ponto mais importante de trânsito para as drogas produzidas nos quatro países. Mas há

tempos o Brasil não é mais só corredor em direção a Europa e Estados Unidos. O país passou a ser um importante consumidor de drogas, em especial, de maconha e cocaína. Um mercado ativo e em expansão que conquistou especialmente os jovens.

Um documento divulgado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 2006 cita que no Brasil o *narcotráfico* “emprega” mais de 20 mil “entregadores” de drogas, a grande maioria jovens de 10 a 16 anos que ganham salários de US\$ 300 a US\$ 500 por mês. Só no Rio de Janeiro, o narcotráfico vende por ano cerca de seis toneladas de drogas, faturando cerca de R\$ 900 milhões, de acordo com a Polícia Civil carioca. Desse montante, quase R\$ 600 milhões são faturados pelo Comando Vermelho e o Terceiro Comando (outra facção do Rio). Em São Paulo, calcula a polícia, existem cinco mil postos de distribuição da droga. A cidade é hoje o ponto principal do “corredor Brasil”, de onde é mandada a maior parte da cocaína e maconha que abastece a Europa e Estados Unidos.

O relatório da ONU acrescenta que os traficantes possuem armas melhores e mais poderosas de que as da polícia brasileira e que os traficantes, mesmo presos, continuam a comandar o tráfico de dentro da cadeia. Exemplo disso é o caso do traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira Mar, um dos principais fornecedores de cocaína para o Comando Vermelho e para o Primeiro Comando da Capital.

Em 22 de Novembro de 2007, a mulher de Fernandinho foi presa pela *Polícia Federal* no Rio de Janeiro, acusada de ajudar o marido a comandar uma rede internacional de tráfico de drogas e armas. Beira-Mar, mesmo preso no Presídio de Segurança Máxima em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, comandava suas operações criminosas e tinha “representantes” em vários estados brasileiros. Sob sua chefia, sua organização comprava maconha do Paraguai e cocaína da Bolívia e revendia para o mercado interno e também para o Exterior.

O Polígono da maconha

Na divisa de Pernambuco (sertão pernambucano) e Bahia, às margens do Rio São Francisco, 14 municípios no Nordeste do Brasil têm como principal atividade o cultivo da maconha. É a maior área de plantio da erva na América do Sul. Jovens e trabalhadores rurais são cooptados pelo tráfico e trabalham de dez a 12 horas diárias de cinco a seis meses por ano. O Ministério Público do Trabalho de Pernambuco calcula que sejam 40 mil trabalhadores nessa região só no plantio de maconha, sendo dez mil crianças e adolescentes.

O cultivo da maconha na área começou em 1977. A estimativa é de que a produção em 2007 atingiu 10 milhões de pés da erva, o que corresponde a quatro mil toneladas de droga. Do “produtor” o quilo saía por R\$ 200,00 e depois de passar pelos “intermediários” chegava aos grandes traficantes por mil reais o quilo. Pra se ter uma idéia, o produtor de cebola vende o quilo por R\$ 0,20.

As principais rotas

Fonte: Fátima Souza. "HowStuffWorks - Como funciona o tráfico de drogas". Publicado em 22 de janeiro de 2008 (atualizado em 11 de novembro de 2008) <http://pessoas.hsw.uol.com.br/trafico-de-drogas4.htm> (02 de julho de 2010)

2.8.1 Tipos de drogas

Maconha

Também apelidada de baseado erva tora, bagulho, fininho, beise, a maconha é derivada das folhas de uma planta chamada cannabis sativa, que contém a substância ativa THC-Delta-9, o *Tetrahidrocanabinol*. É originária da Ásia Central e conhecida há mais de 200 anos. O uso constante pode levar a problemas pulmonares (seu teor de alcatrão é maior do que o do cigarro comum) e até ao câncer, porque nela existe uma substância chamada “benzopireno” um conhecido agente cancerígeno. Há estudos que apontam que a maconha diminui, no homem, a quantidade de testosterona, reduzindo o número de espermatozoides. O homem não fica impotente, mas pode ficar estéril.

Na América do Sul, as primeiras plantações aconteceram no Chile, no século Calcula-se que atualmente 160 milhões de pessoas no mundo façam uso dela.

Crack

Ele surgiu em 1985, nas Bahamas. É derivado da planta da coca que é misturada com bicarbonato de sódio ou amônia e água, resultando em “pedras” que são fumadas em cachimbos. É muito usado por jovens das classes mais pobres porque é mais barato do que a cocaína. Seus efeitos duram menos tempo e ele vicia mais rápido do que outras drogas. Seus efeitos são tão devastadores que os traficantes de São Paulo (os das ruas e os que estão nas cadeias) proibiram a venda e o uso do crack porque ele tira tanto seu usuário da “razão” que ele não paga as dívidas. Além disso, é conhecido como a droga que mata (por seus efeitos danosos ao organismo) e os traficantes preferem seus clientes “vivos”. Agindo sobre o sistema nervoso central o crack gera aceleração dos batimentos cardíacos, aumento da pressão arterial, tremores, dilatação da pupila, suores intensos. Sensação de euforia e poder são seus efeitos psicológicos.

Merla

É derivada da cocaína e é uma junção de folhas de coca com produtos químicos como o querosene, cal virgem, e ácido sulfúrico. Tudo misturado se transforma numa pasta onde se concentra de 50% a 70% da cocaína. Excitante do sistema nervoso causa euforia, aumento de energia e diminuição do sono e do apetite, alucinações, delírios e confusões mentais. Muitos usuários durante o uso da merla têm convulsões e perda de consciência.

LSD

Também conhecido como LSD21 é uma **substância líquida a base de dietilamida do ácido lisérgico** e é fabricada em laboratório. Produz profundas alterações mentais, provocando delírios e alucinações. No Brasil é comercializada em cartelas picotadas similares a um mata-borrão. Cada pequeno quadrado picotado recebe uma gota de LSD que o usuário coloca na pele ou embaixo da língua. É tão potente que doses de 20 a 50 microgramas já fazem efeito. Também conhecido como doce, ácido, papel, microponto e gota, seus efeitos duram de oito a doze horas.

O uso faz com que a pessoa tenha ilusões e alucinações visuais e auditivas e os efeitos físicos do LSD são aumento da pressão arterial e freqüência cardíaca, náuseas, vômitos, suores intensos.

Heroína

Derivada do ópio é uma das drogas mais perigosas que se conhece, causando dependência física e psíquica. Danos cerebrais e envelhecimento acelerado são algumas das suas consequências. Quando usada seu efeito dura de quatro a seis horas.

Ópio

Seu sabor é amargo e um pouco acre. É feito com o suco resinoso (látex leitoso) retirado da planta papoula. Os principais alcalóides do ópio são morfina, paverina, codeína, tebaína e narceína. O preço é muito alto e são poucos os viciados nesse tipo de droga no Brasil. A droga age quimicamente no corpo humano e causa dependência física e psíquica. Os viciados ficam magros, com um tom amarelado na pele e caí sua resistência a infecções. O efeito dura até doze horas e a abstinência provoca suores, arrepios, tremores, insônia, vômitos e câimbras abdominais.

Êxtase

Ecstasy ou êxtase (no Brasil) é uma substância psicoativa chamada de metilenodioximetanfetamina (MMDA) e foi sintetizada por uma indústria farmacêutica em 1914. Há cerca de dez anos passou a ser usada por jovens de todo o mundo, que tomam os comprimidos com bebidas alcoólicas. O ecstasy age estimulando a produção de serotonina no cérebro, responsável pela sensação de prazer, por isso ficou conhecida como a “droga do amor” entre os adolescentes. O uso do êxtase eleva a pressão arterial e produz intensa elevação da temperatura (uma febre de até 42 graus) o que leva a uma intensa desidratação, por isso os jovens, bebem muita água após ingeri-lo. É muito utilizado em festas “raves”, quando jovens se reúnem para passar de três a quatro dias dançando e usando drogas. Taquicardia, secura na boca, diminuição do apetite, câimbras, dores musculares, dificuldade para andar são alguns dos efeitos. O uso contínuo pode causar lesões cerebrais irreversíveis, levando à depressão, paranóia, alucinações, perda do autocontrole e dificuldade de memória.

Boa Noite Cinderela

Usado no Brasil, Argentina, Estados Unidos e outros lugares do mundo o “Boa Noite Cinderela” é um conjunto de drogas: calmantes, lorazepam, flutnitrazepan e bromazepan. Essa mistura é conhecida como “rape drugs” (droga do estupro). É muito usada em golpes dados por rapazes e garotas, que em boates, bares e danceterias misturam a droga na bebida da vítima. Ao ingerir ela se sente sonolenta e é levada pelos golpistas, que estupram e roubam a vítima. O efeito do sono profundo pode durar até 24 horas.

Anfetaminas

São diversos os tipos de anfetaminas no mundo, feitas de diferentes substâncias, e em geral são consumidas junto com bebidas alcoólicas. O primeiro tipo de anfetamina foi sintetizada pela primeira vez no final do século passado na Europa para uso medicinal, mas já nas décadas de 30 ou 40 passou a ser usada com fins não medicinais e a moda se espalhou pelo mundo. É muito usada por atletas profissionais e amadores porque aumenta a capacidade

física do usuário, fazendo com que a pessoa, sob o efeito da droga, consiga praticar exercícios físicos que normalmente não conseguiria.

2.9 A polícia Federal e o combate ao tráfico de drogas

Há na Polícia Federal uma Coordenação Geral de Combate ao Tráfico de drogas e em cada Superintendência nos estados uma Delegacia de repressão aos entorpecentes.

Para enfrentarmos o combate ao narcotráfico utilizamos várias ferramentas:

Em cada DRE há uma equipe de análise que monitoram grandes quadrilhas de traficantes, é de lá que surgem as operações e muitas apreensões. No Estado do Ceará temos um Canil que funciona desde 1992, e que tem dado grandes resultados, é arma muito eficaz no combate ao narcotráfico.

Composto de uma equipe permanente no Aeroporto Pinto Martins, fazendo análise de riscos em todos os vôos internacionais e nacionais. Hoje é um dos principais aeroportos do Brasil em apreensões, perdendo somente para o Aeroporto do Rio de Janeiro e o de Guarulhos em SP, proporcionalmente somos o primeiro do Brasil em flagrantes de cocaína.

Desde meados da década de 1970, os policiais responsáveis pela interdição de drogas identificaram várias características comuns às mulas. A identificação dessas características é valiosa para policiais envolvidos na interdição de drogas em aeroportos, estações de trem, estações de ônibus e nas rodovias. O uso dessas características para formar uma suspeita razoável permitirá ao policial realizar apreensões significativas de drogas ilegais e prender as pessoas associadas a tais drogas.

Características físicas de Mulas:

- . Tocando ou ocultando rostos ou lábios;
- . Esfregando o pescoço;
- . Sorriso inapropriado;
- . Mexendo no cabelo;
- . Dificuldade de falar normalmente;
- . Cruzando os braços;

- . Bocejando;
- . Urinando.
- . Roupas e sapatos novos;
- . Aparenta ser uma pessoa que não é.

Características de reservas de mulas:

- . Reservas feitas em horários incomuns;
- . Reservas feitas menos de 24 horas do vôo;
- . Utilização de agências de turismo conhecidas;
- . Pagamento de valores exatos;
- . Bilhetes só de ida;
- . Residência inconsistente com o bilhete de ida e volta;
- . Segmentos com passagens múltiplas;
- . Retorno rápido;

Características da bagagem de mulas:

- . Malas novas;
- . Viajando com quantidade inapropriada de bagagem ou nenhuma bagagem;
- . Mala vazia – travesseiro – cobertor;
- . Vasilhas de plásticos;
- . Caixas de alimentos;
- . Examina a identificação ao apanhar a bagagem;
- . Sem identificação na bagagem ou informações inadequadas.

Enraizado na nossa sociedade, o tráfico de drogas está em crescente aumento nas apreensões de cocaína e crack e a diminuição das apreensões da maconha, o que nos leva a crer que o nosso país deixou de ser apenas rota de escoamento da cocaína dos países andinos para se efetivar no potencial consumidor da droga.

A cooperação internacional tem sido aprimorada, bem como o intercâmbio de inteligência entre órgãos em nível doméstico, mas é necessária a intensificação dessas colaborações. Outros desafios no combate ao narcotráfico são a repressão à "lavagem" de ativos e a priorização da capacitação dos agentes públicos.

Graças às ações conjuntas entre a polícia brasileira e paraguaia no combate ao narcotráfico no Paraguai, de onde escoam grandes quantidades de cocaína e maconha para os países vizinhos e Europa, devido às falhas de controle em suas fronteiras, tem sido possível casos de apreensões de drogas e prisão de criminosos em ações conjuntas dos dois países.

As forças de segurança do nosso país devem contar com recursos humanos, capacitados, mas fundamentalmente confiáveis, com recursos mais modernos e com sistemas de inteligência civil que possam prover informações fiéis, que garantam resultados concretos para o Estado e não para proteger interesses particulares ligados ao crime organizado".

Estatística de flagrantes da apreensão de drogas pela Policia Federal

ANO	COCAINA	MACONHA	Nº IPL'S*	INDICIADOS
2005	1.482.298,13	737.655,35	50	115
2006	394.844,41	324.526,68	60	119
2007	576.308,14	804.007,00	64	120
2008	676.779	73.666	62	97
2009	224.402		39	42
2010	132.860,53			

Fonte: Polícia federal do ceará- *IPL'S (INQUÉRITOS POLICIAIS)

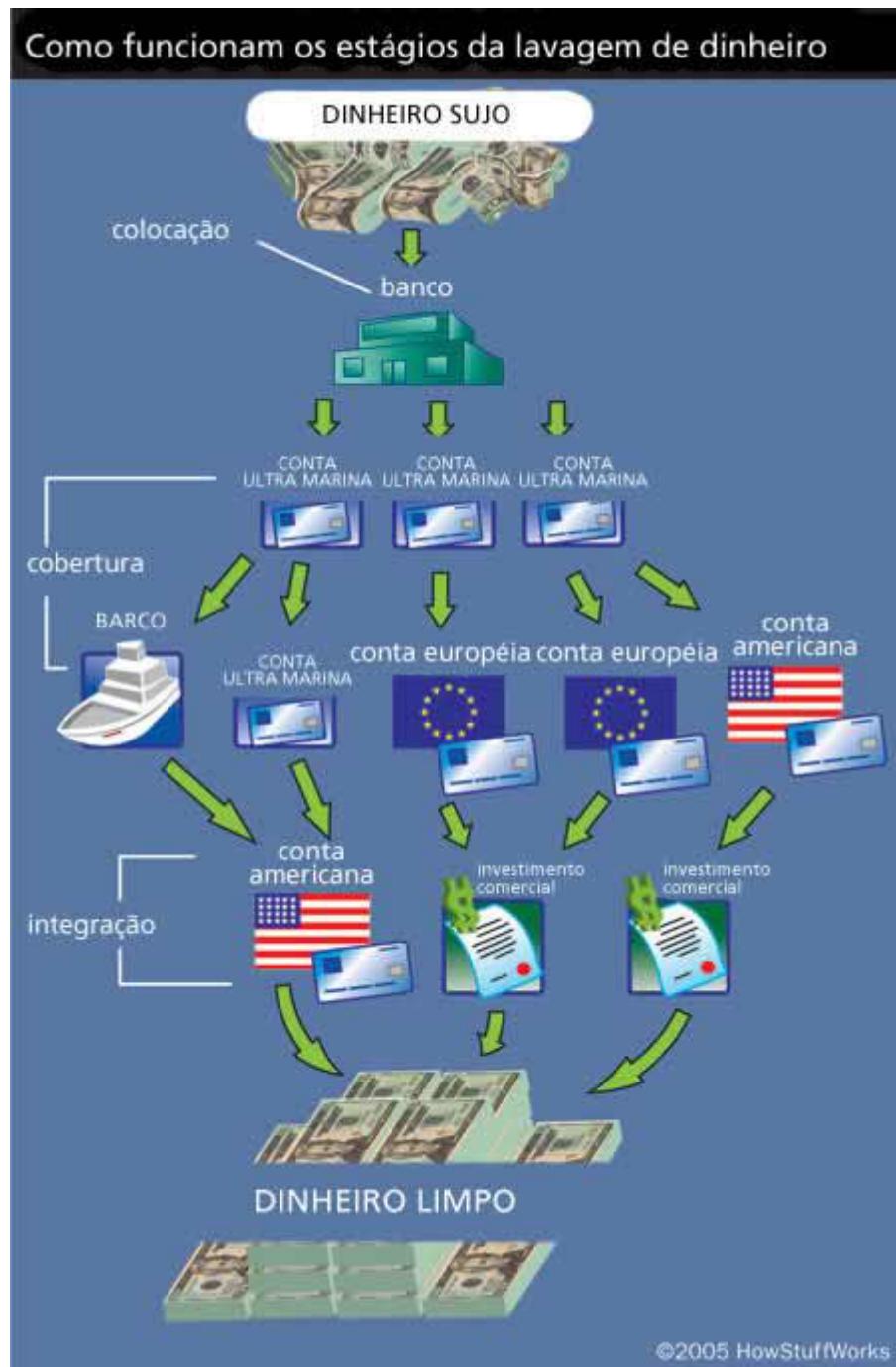
2.10 Princípios básicos da lavagem de dinheiro

Lavagem de dinheiro, em termos simples, é o ato de fazer o dinheiro que sai da "Origem A" parecer que vem da "Origem B". Na prática, criminosos estão tentando camuflar a origem do dinheiro proveniente de atividades ilegais para que pareça que foi obtido de fontes legais. Do contrário, não podem usar o dinheiro porque ele seria vinculado a atividades criminais e a polícia iria bloqueá-lo.

Os criminosos que mais precisam lavar dinheiro são traficantes de drogas, estelionatários, políticos corruptos, funcionários públicos, membros de quadrilhas, terroristas e golpistas. Traficantes de drogas precisam de bons sistemas de lavagem porque lidam quase que exclusivamente com dinheiro vivo, o que causa todo tipo de problemas logísticos. O dinheiro vivo não só chama a atenção da polícia, como também é pesado. Um milhão de dólares em cocaína pesa cerca de 20kg, enquanto um milhão de dólares em notas pesa cerca de 110kg.

2.10.1 O processo básico de lavagem de dinheiro tem três etapas:

1. **Colocação** - nesta etapa, o criminoso coloca o dinheiro sujo em uma instituição financeira legítima. Isto geralmente acontece na forma de depósitos bancários em dinheiro. É a etapa mais arriscada do processo de lavagem porque grandes quantias de dinheiro chamam muito a atenção, e os bancos são obrigados a declarar transações de valor alto. Assim, muitos fazem pequenos depósitos para despistar.
2. **Ocultação** - é o envio do dinheiro através de várias transações financeiras para mudar seu formato e dificultar o rastreamento. A ocultação pode ser feita através de várias transferências de um banco para outro; transferências eletrônicas entre várias contas de pessoas diferentes em países diversos; realização de depósitos e saques a fim de alterar os saldos das contas; mudança de moeda e compra de artigos caros (barcos, casas, carros, diamantes) para mudar a forma do dinheiro. É a fase mais complexa do esquema de lavagem, e seu objetivo é dificultar ao máximo o rastreamento da origem do dinheiro sujo.
3. **Integração** - nesta fase, o dinheiro é reincorporado ao sistema econômico de forma legítima - parece que é proveniente de uma transação legal. Isto pode ser feito através de uma transferência bancária para a conta de uma empresa local na qual o criminoso "investe" em troca de participação nos lucros; da venda de um iate comprado durante a fase de ocultação; ou da compra de uma chave de fenda de US\$ 10 milhões de uma empresa da qual o criminoso seja proprietário. Neste estágio, o criminoso pode usar o dinheiro sem ser pego em flagrante. É muito difícil pegar um criminoso durante a fase de integração se não houver documentação durante as fases anteriores.



Adaptado de: howstuffworks.com | howstuffworks-china.com – Acessado em: 01.06.2010

A lavagem de dinheiro é um passo crucial no sucesso de atividades terroristas e de tráfico de drogas, para não falar em crimes de colarinho branco, e há várias organizações tentando lidar com o problema. Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça, o Departamento de Estado, o FBI, a Receita Federal e a Agência de Combate às Drogas (DEA) têm divisões de investigação de lavagem de dinheiro e das estruturas financeiras que sustentam esta prática. No Brasil, o Ministério da Justiça coordena o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional reúne cerca de 50 órgãos federais,

estaduais e municipais para alinhavar uma política comum de combate ao tráfico. Além disso, o Brasil tem accordos bilaterais com vários países entre eles, Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia, França, Itália, Peru, Coréia do Sul e Portugal.

Como os sistemas financeiros globais têm um papel importante na maioria dos altos esquemas de lavagem, a comunidade internacional está combatendo a lavagem de dinheiro de várias maneiras, como a Força-Tarefa de Ação Financeira para Lavagem de Dinheiro (FATF), que em 2005 tinha 33 membros incluindo estados e organizações. As Nações Unidas, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional também têm divisões contra lavagem de dinheiro.

Métodos de lavagem de dinheiro

Em 1996, o economista Franklin Jurado, formado em Harvard, foi preso por "limpar" US\$ 36 milhões (cerca de R\$ 86 milhões) para o traficante colombiano Jose Santacruz-Londono. Pessoas com uma quantia muito grande de dinheiro sujo contratam profissionais para cuidar do processo de lavagem. É um processo complexo por necessidade: a idéia é tornar impossível para as autoridades o rastreamento do dinheiro sujo durante a limpeza.

Há várias técnicas de lavagem de dinheiro que as autoridades conhecem e provavelmente outras tantas que são desconhecidas.

As mais populares:

- **mercado negro de câmbio colombiano**

Este sistema, que a DEA chama de "o maior mecanismo de lavagem de dinheiro de drogas do hemisfério oeste" [ref - em inglês], surgiu nos anos 90. Um oficial colombiano se reuniu com o Departamento do Tesouro americano para discutir o problema dos produtos americanos que estavam sendo importados ilegalmente para a Colômbia usando o mercado negro. Quando pensaram na questão considerando o problema de lavagem de dinheiro de drogas, os oficiais americanos e colombianos analisaram os fatos e descobriram que o mesmo mecanismo servia aos dois propósitos.

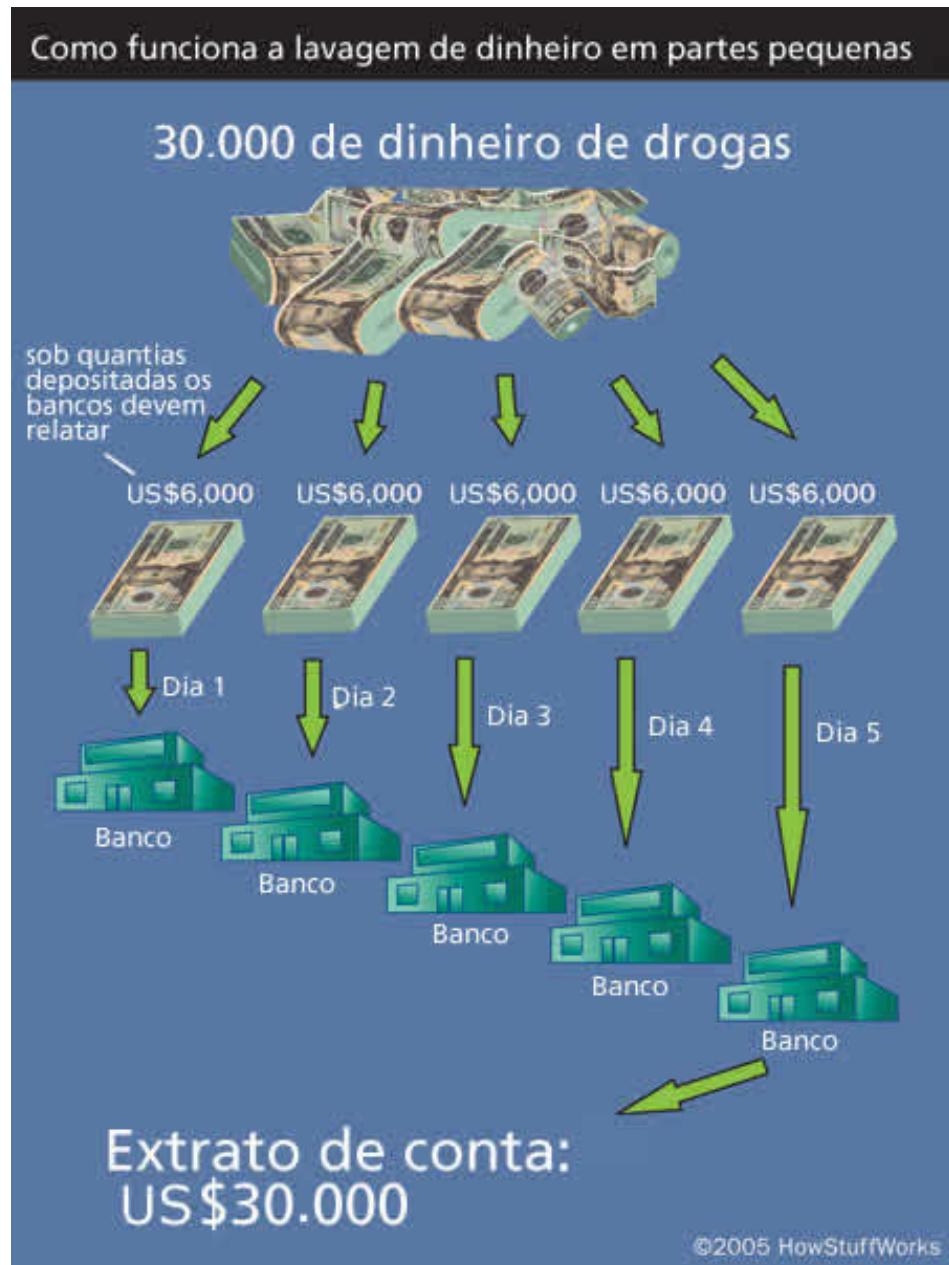
Este complexo arranjo conta com o fato de que há empresários na Colômbia - geralmente importadores de produtos internacionais - que precisam de dólares para conduzir seus negócios. Para burlar os impostos do governo americano para a conversão de

pesos para dólares e as tarifas de importação, estes empresários podem recorrer aos corretores de pesos do mercado negro que cobram uma pequena taxa para conduzir a transação sem a intervenção do governo.

Este é o lado da importação ilegal do esquema. Na lavagem de dinheiro acontece assim: um traficante de drogas entrega dólares sujos para um corretor de pesos na Colômbia. O corretor então usa dólares de drogas para comprar produtos nos Estados Unidos para importadores colombianos. Quando os importadores recebem os produtos (sem passar pelo radar do governo) e os vendem em pesos na Colômbia, pagam o corretor usando os rendimentos. O corretor então devolve ao traficante o equivalente ao original em pesos (descontada a comissão), os dólares sujos do início do processo.

- **depósitos estruturados**

Também conhecido como **smurfing**, este método consiste na quebra de grandes quantias de dinheiro em quantias menores e menos suspeitas. Nos Estados Unidos, esta quantia menor tem de ser de, no máximo, US\$10 mil, a partir da qual os bancos americanos devem declarar a transação ao governo. No Brasil, o valor é de R\$ 5 mil por depósito. O dinheiro é então depositado em uma ou mais contas bancárias por várias pessoas (smurfs) ou por uma única pessoa durante um determinado período.



Adaptado de: howstuffworks.com | howstuffworks-china.com – Acessado em: 01.06.2010

- **bancos internacionais** - Lavadores de dinheiro geralmente enviam valores através de várias "contas offshore" em países protegidos pela lei de sigilo bancário, o que significa que não importa qual o propósito, eles permitem movimentação bancária anônima. Um esquema complexo pode envolver centenas de transferências bancárias de e para bancos estrangeiros. De acordo com o FMI, os paraísos fiscais incluem as Bahamas, Bahrain, as Ilhas Cayman, Hong Kong, Antilhas, Panamá e Singapura.

- **Sistema bancário alternativo** - Alguns países da Ásia têm sistemas bancários alternativos legais e bem estabelecidos que permitem depósitos, saques e transferências sem documentação. São sistemas baseados na confiança, geralmente com raízes na antiguidade, que não deixam rastro em papel e operam fora do controle do governo. É o caso do sistema *hawala* no Paquistão e na Índia, e do *fie chen* na China.
- **Empresas de fachada** - São empresas falsas que existem somente para lavar dinheiro. Elas recebem dinheiro sujo como pagamento por supostos bens e serviços que nunca existiram na prática; simplesmente criam a aparência de transações legítimas através de notas fiscais e balanços falsos. Muito comum no Brasil em casos de financiamentos públicos desviados como nos milhões de reais desviados da Superintendência da Amazônia (Sudam) descobertas entre 2000 e 2002.
- **Investimento em empresas legítimas** - Os criminosos às vezes colocam dinheiro sujo em empresas legítimas para limpá-lo. Eles podem usar empresas grandes, como corretoras de valores ou cassinos que manipulam tanto dinheiro fazendo o dinheiro sujo se perder no meio, ou usam negócios menores, que usam bastante dinheiro vivo, como bares, lava-rápidos, casas noturnas ou lojas. Estas empresas são as "empresas de frente" que fornecem bens e serviços de verdade, mas cujo real propósito é limpar o dinheiro do criminoso. Este método geralmente funciona de dois modos: o criminoso consegue mesclar seu dinheiro sujo com receita limpa da empresa - neste caso, a empresa declara receitas maiores do que as reais para seu negócio lícito; ou o lavador de dinheiro pode simplesmente esconder o dinheiro sujo nas contas legítimas da empresa na esperança de que as autoridades não vão comparar os extratos bancários com os relatórios financeiros da empresa.
- **Compra de bilhetes sorteados** - No Brasil, um tipo de lavagem de dinheiro diferente é a compra de bilhetes sorteados da loteria. Com a ajuda de funcionários da Caixa Econômica Federal (CEF), banco responsável pelo pagamento dos prêmios, os golpistas conseguem limpar o dinheiro dizendo que ganharam na loteria. Nesse caso, o funcionário paga o valor do bilhete para o verdadeiro ganhador, mas na hora de registrar o vencedor registra no nome do criminoso.

A maioria dos esquemas de lavagem de dinheiro envolve a combinação desses métodos, apesar de o mercado negro de câmbio colombiano ser um sistema de balcão único

quando alguém contrabandeia o dinheiro até o corretor. A variedade de ferramentas disponíveis para os lavadores de dinheiro torna difícil coibir esta prática, mas as autoridades pegam alguns bandidos de vez em quando para chegar até o esquema.

CAPITULO III

O CÃO FAREJADOR E SEU TRABALHO NA POLICIA

3.1 O surgimento do trabalho Canino com a Polícia Federal

Foi na Segunda guerra mundial, que surgiu o adestramento canino como é conhecido hoje. Primeiros, com os cães mensageiros; depois com cães policiais, sendo a Bélgica o primeiro país a utilizar o cão em atividades de polícia.

O cão passou, na época, a desenvolver uma função de proteção com um diferencial: Através dos seus impulsos canalizados à obediência ao homem, servindo à comunidade, passeando por bosques escuros, praças e ruas, dividindo o papel de protetor com a polícia, assim, iniciavam-se as atividades de cão de trabalho.

Os europeus levaram muito a sério manejo com cães, sobretudo em ações ou trabalhos de proteção, o que pode ser observado pelo grande número de clubes especializados em raças e adestramentos, envolvendo competições denominadas de *ring*, voltadas para ações de polícia e defesa pessoal; de modo a estarem sempre criando técnicas, descobrindo-se algo mais sobre o comportamento canino. Para este tipo de treinamento, podemos, então, destacar as escolas alemãs, belgas, holandesas e inglesas.

As primeiras rondas com cães em policiamento eram realizadas a pé, de forma simples, havendo apenas o policial condutor e o seu cão. Atualmente um cão de raça pastor, alemão, utilizado pela polícia, aprovado e certificado por um oficial mestre de criação, é disputado e vendido a um alto custo para policiais de outros países da Europa, Japão e Estados Unidos.

Hoje, vê-se o emprego do animal no combate ao terrorismo, através do faro para detecção dos vários tipos de explosivos. Vale salientar que se utiliza o cão com precisão (por segurança, em substituição ao homem), não obstante a existência de equipamentos moderníssimos destinados a tais fins.

O mesmo acontece com a utilização do faro do animal na busca de entorpecentes, sendo nesse caso, insubstituível e preciso. E, apesar da tentativa dos traficantes mundiais de burlarem os mecanismos policiais que localizam entorpecentes (como exemplo, a utilização da *Ervá Carnábia de Capitán Bado*, que possui o mesmo cheiro da menta, utilizada para

dificultar o trabalho dos cães policiais); esse objetivo não é obtido, pois, atualmente, os cães são trabalhados para superar tal artifício.

O fato é que, mesmo que as máquinas e computadores auxiliem as polícias no combate ao terrorismo e ao tráfico de drogas, os custos de tais investimentos são superiores e incompatíveis ao treinamento para formar um policial condutor, como também à formação técnica e manutenção de um cão farejador. NÓRIO (2008 p. 28).

A atividade de polícia com cães nos Estados Unidos, por exemplo, é muito profissional e respeitada, sendo aceito em tribunais de justiça como prova o faro de animais no reconhecimento de criminosos.

Durante a Segunda Guerra Mundial, em Berlim e outras cidades alemãs, usaram-se, com muito sucesso, matilhas de cães encarregadas de procurar os pontos onde poderia haver pessoas soterradas sob escombros.

3.2 O cão de polícia no Brasil

O primeiro canil de polícia do Brasil foi o da polícia militar do Estado de São Paulo, fundado em 15 de setembro de 1950. (Raça Canina 1983 p. 262).

Hoje no país, encontramos vários canis atuando na segurança pública como os das polícias Militares Estaduais e Distrito Federal e dos corpos de bombeiros em seções de busca e salvamento. O canil central da Polícia Federal, situado na Academia Nacional de polícia em Brasília-DF e seus canis distribuídos em alguns estados, mais voltados à utilização de faro do animal na busca de entorpecentes; os canis da Polícia Rodoviária Federal: um em Pernambuco e outro em Mato grosso; os Canis da Forças Armadas, destinados à guarda de paióis e aquartelamentos e o canil da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

3.3 O Canil da Policia Federal - SECAN

Em Brasília funciona o canil central da PF e é lá que tudo começa. Atualmente existem 40 cães de faro no local. O órgão funciona como uma escola. Daí saem os animais para as unidades da Polícia Federal Brasil afora. A equipe técnica inicia o adestramento dos filhotes, geralmente filhos de outros cães farejadores, a partir de 45 dias de vida. As fêmeas geralmente iniciam o treinamento antes dos machos, e aprendem mais rapidamente do que eles.

Nos primeiros exercícios, eles encontram o objeto reconhecendo o cheiro da própria saliva. Aos poucos, os entorpecentes são introduzidos, a fim de familiarizá-los ao cheiro dos tóxicos.

De acordo com Enilton Saraiva, servidor lotado no canil, para cada droga encontrada, o animal recebe uma recompensa - nesse caso, um brinquedo e o carinho do treinador. Ao contrário do que muitos pensam, eles não ficam viciados em drogas. "O cão vai à busca da droga pensando apenas na recompensa". "Se não for recompensado, o animal perde o interesse em procurar entorpecente", diz Enilton. "Para o cão, tudo isso não passa de uma brincadeira".

Os animais que se destacam nos treinamentos e possuem características específicas como possessividade e hiperatividade passam para uma segunda fase. Ao completarem um ano, estão prontos para a "universidade": um curso intensivo de três meses, de segunda a sexta-feira, em período integral. A maioria dos cães escolhidos é de raças consideradas esportivas. Entram nesta categoria os Labradores, Retrieveres e Golden Retrieveres. Entretanto, também são utilizados Pastores Alemães, Belgas e Mallinois.

Exemplo do número de células sensórias de algumas raças de cães:

Dachshund - 125 milhões; Fox Terrier - 147 milhões; Pastor Alemão – 220 ; milhões; Labrador Retriever - 250 milhões.

3.4 Polícia Federal e o Treinamento Operacional do Cão Farejador

Os cães farejadores selecionados para o trabalho têm contato apenas com o guia e recebe instruções para a busca que só começa quando o ele coloca o colete, uniforme que dá sinal para que o cão inicie a procura pela droga, dando inicio a "brincadeira". O rabo funciona como um radar para os cachorros mostra quando ele esta mais próximo do objeto. Os cães não são viciados para encontrar a droga, o único "vício" do farejador é seu objetivo, que representa seu prêmio, um tubo de PVC no qual ele esta acostumado a brincar desde pequeno.

É um trabalho árduo, em que se busca tirar proveito das duas principais características dos cães que desempenham essa função: faro apurado e personalidade curiosa. Antes de meter as fuças em malas, carros ou pessoas em geral nos locais de grande fluxo de gente ou mercadorias, como alfândegas, aeroportos, terminais rodoviários, eles passam por meses de

ralação, quando aprendem a identificar os diversos tipos de drogas e a se comportar em público. A escolha dos cachorros para o emprego de caça-bagulhos se deu em função de seu olfato ser poderoso. Eles começaram a ser usados para farejar substâncias ilegais no fim dos anos 60, durante a Guerra do Vietnã (1959-1975), quando o consumo de heroína entre soldados americanos tornou-se um sério problema para o Exército dos EUA. Com o tempo, a nareba afiada deixou de ser o único pré-requisito para o posto.

De acordo com Antonio José de Magalhães, atual chefe do canil da Polícia Federal, em Brasília, “No inicio, a capacidade olfativa era um fator decisivo na seleção dos animais, mas hoje o que qualifica, de fato, um cão é o seu interesse por procurar e encontrar objetos”.

Aquela unidade é o principal centro de treinamento de *cães farejadores* no Brasil e, desde sua criação, em 1988, já formou mais de cem “focinhos de ouro” para a função.

Bisbilhoteiros Oficiais

Olfato extremamente apurado e temperamento curioso são os principais pré-requisitos os cães farejadores da polícia. Dentre eles, o Labrador, golden retriever, pastor alemão e pastor belga malinois são as raças mais usadas no combate ao tráfico de drogas. Esses cães têm um faro apuradíssimo, graças aos seus mais de 200 milhões de células olfativas. Como exemplo, o Fox-terrier tem 147 milhões e o homem míseros 5 milhões.

Depois de passar na peneira dos bons de fuça, são escolhidos os animais mais curiosos e perseverantes, que gostam de procurar e recuperar objetos e não desistem facilmente da busca. Com isso, os policiais têm a garantia de que seus futuros parceiros não farão corpo mole em serviço.

No canil da polícia Federal, o adestramento começa quando o cão tem apenas 2 meses. Antes do treino específico para achar drogas, os animais passam por um cursinho de socialização e comandos básicos, como responder ao chamado do policial, sentar-se etc. Isso é feito, entre outras coisas, para que eles ataquem as pessoas nas ruas.

O treinamento propriamente dito, que dura cerca de dois meses, só rola depois que o cão completa 1 ano de idade. A partir daí, ele entra em contato com o odor típico da droga, que é acondicionada dentro de tubos de PVC, mangueiras de borracha ou em pequenas bolsas, feitas de lona impermeável, que imitam seus próprios brinquedos.

Após o cão se acostumar com o cheiro de diversos tipos de drogas, os “brinquedinhos” são escondidos para que ele os encontre. O grau de dificuldade do exercício aumenta com o

tempo. Para disfarçar o odor do tóxico (recurso adotado pelos traficantes), os treinadores misturam a ele produtos diversos, como alho, pimenta e cebola.

Cães treinados para funções específicas

De acordo com Fernando Basto, (**Notícia publicada na edição impressa do dia 14/09/2009 do CORREIO) Disponível em Correio 24 horas. globo.com. notícias-Acesso em 28.06.2010.** O treinamento de cães para identificação de explosivos é diferente do de drogas. Para os explosivos, como existe risco para a vida do animal, ele é treinado para indicar e sentar, ou seja, fazer apenas a indicação passiva. Já para os cães que vão atuar no contato com pessoas, o treinamento precisa ser ainda mais cauteloso para evitar que o animal possa atacar a quem deveria proteger. É importante salientar que um mesmo cão é treinado em apenas uma habilidade.

Ainda de acordo com Fernando Basto, do COE- Ceará, os cães também são treinados para atacar quando necessário. O especialista do Coe, explica que tem cão especialista em resgate, faro, guarda, ataque ou contenção. Ele ressalta que são usados para esta atuação, os cães das raças Pastor Alemão, Labradores, American Sttanforshire e Pit Bulls.

Graças ao seu faro, visão e audição apuradas, além de muita disciplina, os cães farejadores são capazes de encontrar desde um simples brinquedo até salvar uma vida. E tudo isso se deve ao formato do focinho e a milhões de células olfativas a mais que fazem o faro dos totós ser 16 vezes superior ao olfato humano. Com tais características, os peludos passaram a auxiliar o homem a localizar não só vítimas, sempre ao lado de policiais e bombeiros.

Cinotecnia - Cada policial treina um cachorro, trabalhando com ele no esquema 12x36 (12 horas de serviço e 36 de descanso). Quando o Policial está de folga, o cachorro também não trabalha. Os cães são aposentados quando atingem oito anos de trabalho ou dez de idade. Depois disso, são encaminhados para adoção. Normalmente, o próprio policial adestrador adota o animal. O vínculo entre o profissional e o cão é muito forte, aumentando o respeito do animal às ordens do policial.

É praxe nos canis da Polícia Federal e do Corpo de Bombeiros, assim que um cachorro de trabalho chega à idade de se aposentar, por volta de sete anos, o seu parceiro humano tem a prioridade para levá-lo para a vida de bicho de estimação. Se isso não é possível, pode indicar alguém apto à adoção.

A mania de continuar farejando e ter um comportamento meio agitado são normais nos cães de trabalho aposentados, em especial nos primeiros meses, quando estão em período de adaptação. Passam por treinamentos intensos durante toda a vida, além de situações de estresse constantes. Tanto que cães farejadores ficam com os pêlos do focinho esbranquiçados mais cedo. É por isso que, na aposentadoria, as polícias tentam encaminhar sempre para o parceiro com quem ele está acostumado. Isso minimiza os efeitos da mudança.

Cães da Polícia Federal voltam para o canil central em Brasília, passam por avaliações veterinárias e castração, e só então é dada a baixa de patrimônio (eles deixam de ser do Estado). Se não houver indicações internas, qualquer pessoa que demonstrar interesse pode adotar o animal.

A castração é uma opção do novo dono. Existe um termo de doação e de responsabilidade que o Estado e o novo dono assinam. Se houver comprovação de maus-tratos ou atos ilícitos, o Estado pode reaver o animal.

Os cães alimentam-se de ração apenas uma vez por dia e aprendem truques, como passar por arcos com fogo. Estão preparados para lidar com multidões e agir em rebeliões e tumultos. Trabalham constantemente em estádios de futebol e presídios e são transportados em viaturas especiais.

Algumas comportam seis cães e até dez policiais. Veterinários e enfermeiros realizam inspeções constantes para controlar a saúde dos animais. Esses profissionais trabalham também no Centro de Reprodução Canina. Os filhotes são aproveitados pela PF, às vezes, encaminhados para doação. (**Fontes: Aristides Maganin Junior (Polícia Militar de São Paulo), Clóvis de Souza (1º Grupamento dos Bombeiros de São Paulo) e Marcelo Teodoro Alves (Polícia Federal).** Revista AS RAÇAS CANINAS. Cães: raças do mundo inteiro. Rio de Janeiro, vol.7, nº5, p.262, jun.1983.

3.5 – O CÃO FAREJADOR E A SEGURANÇA DO HOMEM

O homem, há séculos, tem no cão um auxiliar indispensável em muitas atividades, que é capaz de desempenhar múltiplas funções.

No inicio da colonização do Brasil, no século XVI, os portugueses perceberam a importância de contar com os cães capazes de ajudá-los na caça e, sobretudo, na intimidação de indígenas.

Podemos elencar algumas funções de caça, de companhia e, por fim, práticas dos cães.

São funções práticas: guarda e procura de desaparecidos, criminosos, fugitivos; identificação de culpados, mensageiros; sentinelas; ações de ataque; guarda e rebanhos; guia de cegos; socorro na neve e socorro na neve e em ruínas de desabamentos, tração de trenós e de carga; exposições e concursos; procura de minas, armas, drogas; até especializações como anti-incêndio, antiparaquedistas, localização rápida de pessoas soterradas em escombros deixados por terremotos ou bombardeios.

Muitas são as raças de cães apropriadas ao trabalho de defesa, porém mais importante que a própria raça é o animal em si e a utilização de um correto adestramento. O cão Poe ser um eficiente guardião de automóveis, bastando para tanto, ensiná-lo a latir forte e largamente, de modo a chamar a atenção dos transeuntes, quando o cão estiver sendo ameaçado por um cidadão infrator.

Atualmente, com a escalada da violência urbana, observamos a criação inapropriada de cães-de-guarda em residências que não oferecem espaço, entre outras condições, como vimos no capítulo anterior, correspondente ao espaço e outros tipos de conforto, oferecidos pelo canil, quando de forma apropriada.

Tão importante quanto um local adequado é um proprietário que tenha, no mínimo, noção de comportamento canino, pois criar cães, principalmente, as raças selecionadas para guarda, requer um mínimo de conhecimentos técnicos e comportamentais.

O mercado canino, desde a fabricação alimentícia, de um modo geral (ração e petiscos), medicamentos, lojas de equipamentos, acessórios, vendas de filhotes, bem como escolas de adestramentos e divulgação gráfica, emprega milhares de pessoas, o que de certa forma, é uma referência positiva, não apenas economicamente, mas para a própria paz social.

Discorrer sobre o mundo da segurança e incluir os cães seria iníquo, pois apesar de todo avanço tecnológico, da utilização de helicópteros ou monetarização via satélite da segurança de autoridades ou celebridades (empresários, artistas), o uso do cão para a defesa pessoal jamais será obsoleto.

Os grupos anti-sequestro israelenses têm cães importantes da Grâ-Bretanha, da raça Bull Terrier, que mais parecem gladiadores, além de serem bastante severos, com mordidas fortíssimas (medidas em toneladas), são excelentes como guardiões defensores. Fragoso (2004 p. 28).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate ao tráfico de drogas é uma das principais missões da PF, que atua em todos os aeroportos internacionais do Brasil, na tentativa de barrar a entrada e o envio de drogas, especialmente cocaína. No combate ao tráfico internacional de drogas a PF também tem 39 postos marítimos e 22 fluviais. Podem ser postos fixos ou “móveis”, já que em barcos, os policiais circulam pelo mar ou rios em busca de traficantes que tentam fazer a droga entrar no Brasil (ao sair dele) usando nossos rios e mares como caminho e rota. Também ficam de olho em traficantes de armas e contrabandistas.

Outro trabalho da PF é ficar nas fronteiras do Brasil com outros países e fazer a fiscalização terrestre. Há postos nas fronteiras com o Peru, Bolívia, Colômbia, Guiana Francesa, Venezuela, Paraguai, Argentina e Uruguai. Um serviço nada fácil porque lidam com bandidos perigosos, grandes e ricos traficantes. Um delegado que atua em Foz do Iguaçu, e que prefere não ter seu nome divulgado, disse ao HSW que o maior problema é o pequeno número de policiais que ficam de plantão nestes postos. “Precisa de mais policiais para fazer este trabalho nas fronteiras. Acredite: **às vezes ficam dois ou três policiais, que, na verdade nada podem fazer.** Às vezes, passam dois ou três caminhões com vários homens e a gente até sabe que são bandidos e que podem estar com os baús dos veículos cheios de armas ou drogas. Mas o que fazer? Mandar parar é certeza de levar tiro... se fôssemos em maior número tudo bem interceptá-los. Mas dois ou três investigadores nada podem fazer numa situação dessa a não ser deixar o veículo passar e ir embora”

Muitos carregamentos são interceptados nas estradas brasileiras, depois de investigações da polícia ou de denúncias anônimas que informam que o motorista está transportando drogas. Elas vêm em geral, sob mercadorias como abacaxi, arroz, feijão. São motoristas que aceitam, por um bom dinheiro “extra” transportar maconha e cocaína para os traficantes. Às vezes, se saem bem e conseguem levar as drogas ao destino, outras, aprendem que dinheiro rápido e fácil pode levar à cadeia. A Polícia Federal de São Paulo já fez apreensões, em caminhões, que levavam toneladas de entorpecentes.

O processo de crescente comunicação e interdependência entre os países com unificação dos mercados e aproximação das sociedades e culturas não favoreceu somente as atividades com atributos legais importantes para o fortalecimento do capitalismo, ou do crescimento econômico, ou então, sob algum ponto de vista para o benefício e bem-estar de alguns. A globalização entre estes processos trouxe consigo uma série de inversões prejudiciais ao mundo como um todo.

As questões como destruição ambiental para fins capitalistas, o desequilíbrio entre sociedades cada vez mais ricas pela acumulação de riquezas e outras cada vez mais pobres, inerentes das diferenças sócio-econômicas agravadas pela globalização, as migrações internacionais agravadas pelas mudanças nas atividades econômicas e pela busca de melhores condições de emprego e salário, o consumismo, a ênfase na economia financeira que atualmente é observada como uma problemática, é uma das principais causas da crise financeira mundial, o terrorismo internacional, e o objeto de estudo deste trabalho, o combate ao tráfico de drogas fortalecido pelo advento científico e tecnológico que trouxe consigo uma série de atividades ilícitas nunca antes imaginadas e agora possíveis pela rápida comunicação, transporte e conexão entre os países, entre estes o tráfico de pessoas, crimes como a pirataria, a prostituição, e particularmente observado o *narcotráfico*.

Atualmente o narcotráfico se constitui por um comércio internacional e ilegal de drogas e entorpecentes que rende bilhões de dólares aos seus comerciantes envolvidos nas atividades, em âmbito maior o tráfico de drogas transfronteiriço. Pensar em outros momentos históricos já existia outras formas ilegais de se lucrar, o contrabando é um exemplo, mas durante tempos os governos alcançaram formas inteligentes de proteção de suas fronteiras. Entretanto estas fronteiras foram dissolvidas pela permeabilidade e uso de transportes cada vez mais rápidos e modernos, pela comunicação crescente através da internet, ou seja, pela vida política e econômica aliada às tecnologias revolucionárias que os governos se direcionaram em pró dos benefícios e não observaram o crescente comércio ilegal facilitado e favorável por estas tecnologias.

Assim, o tráfico de drogas, ganhou prioridade de combate para o direito internacional, outras formas irregulares de atividades políticas ou econômicas estão ganhando posição nas organizações internacionais para o controle e combate como o tráfico de pessoas, a imigração ilegal, o terrorismo internacional e outros. NAÍM, (2006, p. 149).

A flexibilidade das fronteiras para entrada e saída de pessoas e mercadorias, informações e capitais com fluxos cada vez mais intensos são fatores importantes na análise de aumento do tráfico de drogas, estas relacionadas com o uso, transporte e comércio de maconha, cocaína, heroína e agora as novas drogas como metanfetamina que rendem milhões em dinheiro ou que fazem lucros absurdos até quando movimentam o mercado por trocas, ou por armas, ou por mão-de-obra e outros. O importante das transações realizadas pela troca é a de que o comércio de drogas está interligado à outras atividades ilegais como um círculo vicioso, em que só é possível quando uma sustenta a existência da outra.

O mercado das drogas ilícitas ganha maior ênfase quando acontecem em meio a outras atividades lícitas das empresas e se pensarmos a fundo, as redes ilícitas surgem e se sustentam de atividades legais realizadas por setores privados e ou públicos. Muitos funcionários por exemplo ao atravessarem a fronteira para realizar um comércio legal em representatividade a uma empresa reconhecida nacional ou internacionalmente pode se envolver e realizar juntamente o transporte, a venda ou a troca de drogas, por exemplo, o que é altamente ilegal frente a legislações internacionais. A grande questão é que o seu combate se torna necessário para a sobrevivência da economia legal e para pôr fim às atividades de lavagem de dinheiro que põem em risco a economia dos países.

Uma importante perspectiva quanto às medidas de combate se centram nas legislações internacionais, no uso efetivo destas legislações para combate pelos países independente da origem ou destino das drogas, da cooperatividade internacional e ainda de seguir um relatório que possibilite verificar quais são as principais rotas de saída destas drogas e de destino das mesmas.

De início poderíamos afirmar que os principais produtores de entorpecentes eram Colômbia, México e Afeganistão com o principal destino para o valioso e grande mercado norte-americano. Os Estados Unidos por sua vez possuem medidas para retaliação do tráfico de drogas, medidas para alcançar seu fim e, portanto centradas na busca pelas origens e pelos chefões do crime de drogas e pelo interrompimento destas, mas pouco se centram em medidas imediatas como a possibilidade de sua diminuição, ou melhor, na redução e controle da demanda.

Entretanto apontar países para falar de tráfico de drogas pode se tornar um grande erro para quem analisa, visto que este crime já está incontestavelmente disseminado em nível mundial que é quase impossível de conseguir particularizar os fluxos por causa de suas

interligações. E ainda, conforme as atividades seguiram o crescimento mundial a descentralização dos organizadores do mercado de drogas se acentuou o que os tornou mais eficazes e financeiramente experientes dificultando o trabalho das organizações para combate de drogas. As tentativas de controle fizeram o valor do mercado de drogas subir e ainda aumentou a diversificação destas antes a maconha e cocaína, atualmente heroína, metanfetamina, LSD entre outras.

Na América do Sul, por exemplo, as políticas de controle e combate são realizadas principalmente na região da Colômbia, grande produtor e exportador de drogas e das FARCS como um movimento “auxiliador” dos trâmites para o narcotráfico. Mas políticas conjuntas entre os governos dos Estados Unidos e da Colômbia tem sido realizada com certa eficiência para o controle, que ao mesmo tempo é cega uma vez que os mercados norte-americanos e outros continuam sendo abastecidos por produtores diferentes dos colombianos ou que possuem ligação. A Bolívia é outro exemplo de país que possui produtores da folha de coca para abastecer o mercado local e dar continuidade a uma atividade cultural, mas que também é desviado para a produção de drogas como a cocaína.

O Brasil, por sua vez, também cresceu em importância no mercado das drogas. A extensão de seu território, as fronteiras, a grande costa marítima, os vizinhos como principais produtores, a eficiência de sua estrutura de transporte e comunicação o colocam em posição importante para o negócio ilegal de drogas. Entretanto, as características primordiais do narcotráfico no Brasil o colocam como país de trânsito, isso significa um país que mantém vínculo com os produtores e consumidores, mas que não é caracterizado nem por um nem pelo outro, possuindo um papel intermediário. Mas esta condição de país de trânsito pode ser questionada já que os narcotraficantes brasileiros ganharam fama considerável e também experiência para manter relações estreitas com outros narcotraficantes da América do Sul e até com cartéis internacionais europeus.

Como signatário de organismos internacionais para o combate e a prevenção para o uso de drogas o Brasil possui uma legislação voltada a este propósito. A criação do Sistema Nacional Antidrogas realizado para a prevenção do uso indevido, tratamento, recuperação e reinserção social dos dependentes de entorpecentes e ainda da repressão do tráfico ilícito, com o apoio da COFEN (Conselho Federal de Entorpecentes), pelo *Departamento de Polícia Federal* e entre estes pela vigilância sanitária do Ministério da Saúde.

A Polícia Federal possui ferramentas, e dentre elas, uma das medidas possíveis é o uso de satélites para identificar os alvos, em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Outra ação prevista, para ser efetuada pela própria Polícia Federal, é a vigilância aérea com aeronaves não-tripuladas, que de acordo com o Ministério da Justiça, pode atuar desde a destruição de plantações até a abertura de inquéritos contra os grupos criminosos. A participação da Polícia Federal no combate ao tráfico, não se restringe ao fornecimento de informações, prática habitual entre os países do continente.

Depois da Lei do Abate, que possibilita à Força Aérea Brasileira atacar aviões suspeitos, o transporte de drogas cresceu por via terrestre, tornando o Brasil uma rota preferencial. O interesse do Brasil é conter o avanço do tráfico e dificultar o uso de estradas brasileiras para transporte de drogas.

O Brasil, juntamente com a Polícia Federal, está buscando uma cooperação muito forte, reforçando o seu efetivo na fronteira, para que se possa combater o tráfico de drogas e armas.

A Bolívia também é origem de 50 t de cocaína que chegam anualmente ao Brasil, como mostrou "O Dia", na série de reportagens 'Da Folha ao Pó', com base em dados do Departamento de Narcóticos da Bolívia e do Relatório Anual da ONU de 2009, sobre as drogas na América Latina.

O acordo firmado entre os dois governos prevê a atuação da Polícia Federal em território boliviano também na repressão ao tráfico, já que o plano inclui a destruição de pistas de pouso, plantações de coca e laboratórios de refino. "O Brasil pretende produzir levantamentos das plantações ilegais. Vamos fazer desde o monitoramento por satélite até o reforço de nossas fronteiras",

Nesse Contexto, Conclui-se que Para o combate à nível internacional o Brasil como signatário da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas propõe sua profunda preocupação quanto à demanda do tráfico ilícito de entorpecente e ainda do envolvimento de outras atividades de gravidade incalculável como a exploração de crianças, a lavagem de dinheiro, o financiamento pelo capital oriundo do tráfico de drogas para outras atividades ilícitas. Ainda se propõe consciente de que o tráfico ilegal de drogas gera rendimentos financeiros e grandes fortunas capazes de corromper inclusive instâncias da administração pública, atividades comerciais e financeiras lícitas. Reconhecendo a importância das Nações Unidas para o combate ao tráfico de drogas, o Brasil afirma ainda a

cooperatividade internacional como elemento central e eficiente para a luta contra as drogas ilegais.

Especialistas no Brasil reconhecem que o emprego das Forças Armadas no plano interno é tradicional, mas não representa, contudo, avanço em relação ao controle civil democrático, no sentido da “despolitização” dos militares. O recurso às Forças Armadas para a manutenção da ordem pública é uma prerrogativa do Estado, mas seu emprego regular no combate ao crime as descaracteriza. Embora o crime organizado e o terrorismo venham se sofisticando crescentemente, uma polícia bem treinada ainda é o instrumento do Estado desenhado para o combate ao crime, assim como as forças armadas são os recursos essenciais para a guerra.

A nova concepção de segurança, envolvendo as forças armadas em tarefas policiais transforma a luta contra o crime em guerra, a fim de utilizar um instrumento no lugar do outro. Dentro de uma democracia, a função de polícia, essencial para o Estado de Direito, é bem diversa da guerra ainda que haja uma tendência internacional tanto no sentido de esvaziar a solução política para o problema do crime quanto no sentido de militarizar a resposta do Estado a ações criminosas.

As questões para o narcotráfico internacional, suas problemáticas e combate para a análise dos países ainda é um grande desafio. Sua crescente adaptação e o uso das tecnologias da globalização que facilitam o advento e fortalecimento do tráfico ilícito de drogas têm sido abordados em organismos internacionais como as Nações Unidas, pelas Convenções de combate e prevenção ao uso de drogas e pela cooperatividade entre os países. Para uma possível pesquisa é interessante analisar as principais leis nacionais que são e estão pautadas em leis internacionais para a luta contra as drogas.

Este estudo permitiu verificar que depois de longo tempo de implementação de políticas públicas de segurança, desconexas e desintegradas, foi dada uma guinada na gestão da segurança.

A Polícia federal, Além de elementos repressivos, vem aprimorando ações e implementando programas sociais que irão colaborar para o alcance dos resultados que objetivam a diminuição dos ainda elevados índices de violência e criminalidade. Tem-se constatado que uma das grandes aliadas dos programas sociais é a prevenção primária que inclusive pode ser desenvolvida por policiais desde que capacitados para este mister.

É importante lembrarmos que a população pobre da favela não dispõe de muitas alternativas para se sustentar. Na realidade, a grande maioria tem que se sujeitar aos míseros trabalhos, lícitos ou ilícitos, que a população de posses lhes oferece ou lhes encomenda.

Portanto, precisamos combater o problema das drogas sem tratar os consumidores adultos como “coitadinhos”. Eventualmente eles podem ser vítimas, mas, na maioria das vezes eles são a causa da existência e do comércio de drogas. Se eles não consumissem, pagando altos preços, não existiria droga nenhuma sendo fabricada ou comercializada. (Até mesmo os grandes traficantes são consequência e não causa). Por isso, temos que estabelecer adequada punição para todos (para quem vende e para quem compra). Assim, seremos bem-sucedidos neste combate e reduziremos causas e consequências. Ser tolerante com os drogados pode até ser importante para sua recuperação pessoal. Entretanto, discipliná-los adequadamente é muito mais importante para toda a sociedade.

Em função da dificuldade prática, de se saber quem é traficante e quem é consumidor, temos que formular uma punição compatível com a desobediência de ambos. Tal punição deve ser a mesma para consumidor e traficante e não deve conter exageros nem benevolências.

A sugestão do autor desta monografia, através de comprovada experiência de vários anos de trabalho dentro da própria Policia Federal, é punir a todos com 90 dias de prisão mais multa de 40 vezes o valor da droga que o infrator estiver portando, (duplicando a pena a cada nova reincidência). Isso seria mais justo e mais eficiente, que as penalidades atuais. Além disso, amenizaria o descontentamento dos favelados e solucionaria, de fato, o problema das drogas trazendo paz à sociedade.

Atualmente, as forças policiais em muitas das principais cidades do mundo usam cães para rastrear criminosos, farejar materiais ilegais, fazer buscas em edifícios, dentre outros.

Através deste estudo, pudemos identificar o motivo pelo qual a Policia Federal, usa o cão como policial, fazendo uso do “Cão Farejador”. Um dos motivos é o olfato deles, que é quase 50 vezes mais sensível que o dos seres humanos. Um cão Pode farejar criminosos, drogas, armas e bombas, em situações em que um oficial humano levaria muito mais tempo para fazer e com um risco também maior.

Além da sensibilidade, o olfato de um cão pode discernir um cheiro específico mesmo quando há dúzias de outros cheiros ao redor. Os traficantes de drogas poderiam tentar enganar os cães farejadores enrolando as drogas em toalhas ensopadas de perfume, mas ainda assim,

os cães encontrariam as drogas. (Durante o treinamento, os cãs são expostos a diversas substâncias como cocaína, no caso dos cães que serão utilizados para farejar drogas) ou nitroglicerina, para os que farejarão explosivos básicos. Os cães são treinados para detectar o odor das substâncias numa distância de até *dois* metros, e são recompensados com elogios e comida quando conseguem localizar.

Muitos dos cães selecionados para participar do Programa da Polícia federal, são Labradores ou Chesapeake Bay Retrievers, Pastores Alemães, e Malinois Belgas. Estas raças tendem a ter um aprendizado mais rápido, sãoPersistentes em buscas, e fortes o suficiente para situações variadas.

Alguns cães têm características agressivas, ou às vezes são conhecidos por elas. E somente pelo tamanho que a raça apresenta, já são de dar medo, e são usados muitas vezes como cães de guarda que ficam de prontidão durante geralmente, o turno da noite guardando determinado local, para que ele esteja imune a roubos ou invasões.

Algumas raças se sobressaem no tamanho, outras já na força do cão, e algumas outras ainda trazem como característica principal a fácil aprendizagem dos cães dessas raças. Ao adquirir o cão Policial, a Corporação, poderá escolher a característica que deverá ser predominante no “cão policial”. Sendo as raças mais usadas pela Polícia Federal, o Pastor Alemão, o Pastor Belga, o fila brasileiro e o Rotweiler, são as raças mais utilizadas em todo o mundo e no Brasil.

Um dos locais onde a utilização do cão farejador cresceu bastante durante os anos 90 foi nos aeroportos, para farejar bagagens à procura de drogas contrabandeadas e bombas terroristas. São mais flexíveis em sua habilidade de descobrir drogas e explosivos, do que uma máquina fixa.

Há também o grande uso da raça Pit Bull como cão de guarda, pois essa raça é bastante forte e as características dos cães que a compõe são de um cão forte e bastante rígido. Outra razão pela preferência do cão farejador para os trabalhos na Polícia Federal é o seu comportamento em relação aos humanos, que, diferentemente de outros animais, os cães são bastante cooperativos, e permitem que as pessoas assumam um papel de autoridade.

Entretanto, um cão policial também tem outras tarefas. O rosnado de um cão policial bem treinado pode fazer com que muitos criminosos se entreguem ao se sentirem intimidados. A mera presença de um cão policial pode evitar confrontos físicos salvando vidas. Quando um conflito começa, os cães são mais rápidos e mais fortes que a maioria dos policiais, sendo

capazes de pegar um suspeito fugindo e apertá-lo com sua poderosa mordida, prendendo-o até que outro oficial em serviço chegue. Por tudo isso, os cães acabaram ganhando um lugar definitivo nas forças policiais, ou em parcerias da Polícia Federal com outros órgãos, como é o caso dos Correios, em cujo local a Policia federal executa Fiscalização periódica de encomendas com a utilização de cães farejadores. O objetivo é tornar a revista das remessas mais rigorosa e eficiente.

O tráfico de drogas é um problema mundial que acarreta prejuízos financeiros aos países, reflexos nos sistemas de saúde pública e aumento da violência urbana. A Polícia Federal brasileira não tem medido esforços para reduzir os índices vinculados ao tema no país e vem apostando na corresponsabilidade regional. Foram firmados acordos de cooperação específicos com metas, prazos e avaliação com as polícias dos países vizinhos produtores e fornecedores de drogas como Bolívia, Paraguai e Peru. Além disso, foi fortalecido o canal de informações com a presença de oficiais de ligação nesses países, o que permite o combate mais efetivo às organizações que operam de forma transnacional em nossa região.

Além disso, o Brasil tem sido pioneiro no controle de produtos químicos que tem permitido, desarticular quadrilhas inteiras de narcotraficantes, retirando do mercado toneladas de cocaína e de drogas sintéticas como o ecstasy, quer seja pela apreensão direta dessas substâncias, quer pelo bloqueio do refino e síntese em função da dificuldade em acessar os produtos químicos que servem como ingredientes para a produção. Em apenas duas operações especiais de combate ao desvio de produtos químicos, foi apreendida 1,3 tonelada desses insumos, que equivale tecnicamente a uma produção de aproximadamente 2 toneladas de cocaína que, não fosse a ação diligente da Polícia Federal, seria colocada no mercado.

Ao longo do ano de 2010, foram realizadas 72 operações especiais de combate ao narcotráfico. Além das apreensões de toneladas de drogas e das inúmeras prisões em flagrante, as ações tiveram como foco a desarticulação das quadrilhas por meio de prisões preventivas. Desarticulou esquema de tráfico de drogas fomentado por empresário do ramo de produtos químicos da região de São José do Rio Preto/SP, o qual desviava insumos químicos controlados pela Polícia Federal, notadamente cafeína, lidocaína e benzocaína para quadrilhas de traficantes de cocaína, em especial para os Estados de SP, GO e MG. A ação resultou na apreensão de 15 quilos de cocaína em um laboratório clandestino localizado em sítio na região de Aguaí/SP e de 761,5 Kg (setecentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de produtos químicos. Essa quantidade de produtos químicos apreendida equivaleria

tecnicamente a uma produção de aproximadamente 1 tonelada de cocaína que, não fosse à ação diligente da Polícia Federal, seria colocada no mercado.

Dessa forma, depois de lenta mas eficiente investigação, a Polícia Federal conseguiu efetuar a prisão do empresário, e este, foi condenado em 1^a Instância a 18 anos e 9 meses de prisão e outras 11 pessoas envolvidas tiveram sentenças variando de 4 anos e 8 meses a 9 anos e 9 meses. Entre as ações de destaque, temos várias, dentre elas, estão algumas em que a Polícia federal, opera em parceria. Inclusive com as Polícias de outros países, como a Polícia Espanhola. A ação teve como finalidade desarticular uma organização criminosa internacional de narcotraficantes que atuava na cidade de Natal. (Ação denominada Cristal).

A organização criminosa era chefiada no Brasil por um espanhol e composta inicialmente por estrangeiros de nacionalidade italiana, espanhola e cubana, além de, brasileiros. A quadrilha teria escolhido a cidade de Natal como hospedeira de investimentos de capital proveniente do narcotráfico, contando com a participação decisiva de um “doleiro” espanhol e de um empresário de mesma nacionalidade para sua fixação em solo potiguar e atuação empresarial.

Foram cumpridas buscas e prisões em Barcelona e 24 mandados de busca e apreensão no Brasil, além de intimações de medidas cautelares restritivas de direitos e seqüestro de bens de membros da organização em Natal, todas decretadas pela 2^a Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

O principal objetivo da Policia federal, no combate ao tráfico de drogas, é investigar a organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas que atua por meio de uma ampla rede de influência nos aeroportos, o que facilita o envio de entorpecentes para países da África e Europa, especialmente Inglaterra, Holanda, Portugal e África do Sul.

Normalmente, A organização tem ramificações em várias cidades brasileiras. Durante as investigações, iniciadas em 2007, 26 pessoas já foram presas, entre elas servidores públicos e policiais, assim como, apreendidos mais de 540 kg de cocaína no Brasil e no Exterior.

Outro destaque na linha da investigação ao narcotráfico, é que Leonardo Dias Mendonça, parceiro de Luis Fernando da Costa, vulgo “Fernandinho Beira-Mar”, preso pela Polícia Federal em 2002, continuava atuando no tráfico internacional de drogas mesmo preso no Cepaigo, bem como o seu antigo associado Emílio Teixeira Campos, que revelou-se como líder de toda a organização criminosa.

Além disso, a PF tem priorizado a lotação de seus efetivos e os investimentos nas regiões de fronteira e Amazônica. Nos anos de 2007 e 2008, foram realizados investimentos em tecnologias, com a aquisição de sistemas de rádio, computadores e outros meios. Em 2009 a Polícia Federal colocou em operação o sistema VANT – Veículo Aéreo Não Tripulado, que produz informações em tempo real, permitindo uma resposta imediata da PF associada a outras forças de segurança e em cooperação com as polícias dos países vizinhos, dentro do programa Pronasci Fronteiras. Desde 2004 houve um aumento de 57% no efetivo daquelas unidades (506 para 796 servidores). Dentro do Programa Carbono Neutro, de compensação das emissões de carbono resultantes das atividades da Polícia Federal, foram plantadas em 2009 mais de 41 mil mudas de espécies nativas em todo o país. O Programa, que envolve escolas públicas de todos os estados com o objetivo de comprometer as futuras gerações com a preservação do meio ambiente, resultou na premiação e reconhecimento, pelo segundo ano consecutivo, da Polícia Federal como Empresa Líder em Políticas Climáticas pelo Prêmio Época Mudanças Climáticas.

Em 2009 foi implantado o Projeto Gestão da Qualidade do Gasto na Polícia Federal, que tem como principal objetivo identificar oportunidades e definir ações necessárias para economia de gastos, além de fomentar a sustentabilidade e a mudança da cultura organizacional. O Projeto fez uma análise dos maiores gastos administrativos no Departamento. Foram selecionadas quatro despesas: energia elétrica, combustíveis, passagens e contratos de terceirizados. Após estudo da legislação e normas da ANEEL, foi identificada em diversas unidades do Departamento a necessidade de ajustes nos contratos de energia elétrica, pois havia possibilidade de optar por tarifas mais baratas. As primeiras medidas adotadas já impactaram numa economia de aproximadamente R\$ 800 mil às contas da PF.

Com relação às passagens aéreas, foi feito estudo detalhado do perfil de utilização de passagens, que possibilitou a negociação de acordos corporativos com companhias aéreas e uma economia inicial estimada em R\$ 1 milhão.

O gerenciamento dos gastos com combustíveis passou a ser feito com uma ferramenta de geo processamento de dados (locais de abastecimento, preços praticados pela rede credenciada e histórico de consumo). Os dados, gerenciados por meio de cartão magnético de abastecimento, permitem identificar oportunidades de economia com o direcionamento dos abastecimentos para os postos credenciados com menores preços. No quesito sustentabilidade, a Polícia Federal está substituindo o consumo de papelaria, estimado em 130 mil resmas ano,

por papel reciclado e os copos descartáveis, cerca de 200 mil copos de 200ml só em Brasília, por canecas individuais.

Além disso, o Programa trabalha com um componente fundamental: conscientização. E para disseminar a cultura do gasto inteligente no ambiente policial, o Projeto Qualidade na Gestão do Gasto irá transferir aos gestores da PF conhecimentos gerenciais e metodológicos por meio de um Manual de Boas Práticas.

A Polícia Federal vem intensificando também sua relação com instituições internacionais de Justiça, Segurança e Fiscalização, . Essa cooperação, a capacidade de articulação com outros países e o aperfeiçoamento das atividades de investigação possibilitaram a implantação do Projeto Fim da Linha, com o objetivo de reforçar a fiscalização e aumentar as prisões de criminosos internacionais no país e de procurados pela Justiça brasileira no exterior. O principal objetivo do Projeto é acabar com a imagem de que o Brasil é um refúgio para criminosos estrangeiros.

Em 2009 foram realizadas as prisões de 26 estrangeiros foragidos no Brasil, 17 foragidos da Justiça brasileira presos no exterior e 25 extradições ativas (presos trazidos para cumprimento de determinação judicial no Brasil) e extradições passivas (presos enviados para cumprimento de determinação judicial no interesse de outros países). Foram criadas ainda 4 novas adidâncias policiais (Portugal, Itália, Estados Unidos e Peru), totalizando 11 adidâncias e 4 oficiais de ligação.

As principais ferramentas no ordenamento jurídico brasileiro para o combate à lavagem de dinheiro são as legislações aplicáveis em conjunto com a fiscalização dos Órgãos Normativos Nacionais. Contudo, o combate à corrupção e às drogas não é, somente, um dever no poder público, mas de toda a sociedade nas atitudes de consumidor, seja no combate ao combate ao crime, através de denúncias prestada à polícia e ao Ministério Público. Portanto, constatou-se que existem diversas formas e ferramentas de combater o uso das drogas.

Como resultado final, conclui-se que o Combate ao Tráfico de Drogas não pode mais ser considerado apenas um “caso de polícia” ou “uma obrigação do governo”, más uma prática que depende fundamentalmente, da mobilização da sociedade no repúdio às Drogas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARBEX Jr., José; TOGNOLLI, Cláudio Julio. **O século do crime.** São Paulo: Bomtempo, 1996.

BRASIL, Leis, etc. **Constituição federal, Código penal, Código de processo penal, Código penal militar, Código de processo penal militar:** legislação complementar. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 34.

BRASIL, Código Penal: Decreto-Lei **2.848**, de 7 de dezembro de 1940.

COGGIOLA, Osvaldo. O tráfico internacional de drogas e a influência do capitalismo. **Revista Adusp.** 1996.

Comissão interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD/OEA.- Disponível em: WWW.cicad.oas.org. Acesso em 02.06.2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004. Página Eletrônica: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em 18/03/2009

_____,Página Eletrônica: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/51600/decreto-78992-76> acesso em 19/03/2009.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-DPF. Disponível em: WWW.dpf.gov.br. Acesso em 21.05.2010.

Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro-GAFVFATF. Disponível em: WWW.fatf.gafi.org. Acesso em 02.06.2010.

LAVORENTTI, Nilson; SILVA, José da. **Crime Organizado na Atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

Legislação. Presidência da república-Disponível em:WWW.planalto.gov.br. Acesso em: 11.05.2010.

MACDOWEL, John;NOVIS, Gary. **As Consequencias da Lavagem de Dinheiro e dos Crimes.** 2^a ed.RJ Maio de 2001.

MAGALHÃES, Mário. **O narcotráfico.** São Paulo: Publifolha, 2000.

MARCONI, M. A. e LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa: Planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Ministério das Relações Exteriores-MRE-Disponível emwww.mre.gov.br.acessoem 11.05.2010.

(Notícia publicada na edição impressa do dia 14/09/2009 do CORREIO) Disponível em Correio 24 horas.globo.com. notícias- Acesso em 28.06.2010. O treinamento de cães para identificação de explosivos.

"Nova lei de tóxicos: descriminalização de posse de drogas para consumo pessoal"(revistas Juristas – João Pessoa, ano III, 2006).

Organização das Nações Unidas-ONU-Resoluções do Conselho de Segurança. – **Relatório da Policia Federal.** Dez.2009 p. 05.

SCHOTT, Paul Allan. -**Guia de Referencia Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo.** 2.ed.BIRD/Banco Mundial, abril de 2005.

SEBRAE. **Canil:** como abrir seu próprio negócio, Ed. 24, 1996.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, Ltda. 3003.

TOKATLIAN, Juan Gabriel. Crime Organizado e Drogas Psicoativas: O Caso da Colômbia. In: **Contexto internacional.** Rio de Janeiro: Instituto de Relações Internacionais, v. 21, n. 1, p.165-191, jan./jun. 1999.

VASCONCELOS, Yuri. **Como é o treinamento dos cães farejadores de drogas?** Disponível Em:http://mundoestranho.abril.com.br/mundoanimal/pergunta_419158.shtml.Acesso: 01.05.2010.

ANEXO



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III

(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E

REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL

DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA

E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financeirar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e

na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstaciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas asseguratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e científica a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2006

